



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.904006/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente VIVO S/A (SUCEDIDA POR TELEFÔNICA BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, ainda que parcialmente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento parcial do recurso voluntário.

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS.

Reconhecido parte do direito creditório, para fins de compensação ou restituição, o termo inicial de incidência, no cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic, no caso de saldo negativo, é o mês subsequente ao de encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 15.943.654,20, homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

(assinado digitalmente)


Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela Conselheira Carmem Ferreira Saraiva.

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-000.655 desta Turma Ordinária, sessão de 16/05/2018 (fls. 836/846).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/CTA em sessão de 24 de janeiro de 2014 (fls. 597/615)¹ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 423/448) contra o r. Despacho Decisório da SAORT/DRF/LONDRINA/PR (fls. 205), abaixo reproduzido:

 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR. Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT	
PROCESSO Nº	
10930.904006/2011-71	
INTERESSADA (EMPRESA INCORPORADA)	CNPJ/CPF
TELEGOIÁS CELULAR S/A	02.341.506/0001-90
INCORPORADORA	CNPJ/CPF
VIVO S. A.	02.449.992/0001-64
DESPACHO DECISÓRIO	
<p>O Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Londrina, PR, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, bem como as conclusões e os fundamentos legais reproduzidos no Parecer DRF/LON/Saort nº 614/2011, que aprova, DECIDE:</p>	
<p>a) Rever o Despacho Decisório de folhas 15/18, emitido em 02/08/2011, nº de rastreamento 948106022, cancelando-o;</p>	
<p>b) Considerar, para o período de 01/01/2006 a 31/10/2006, Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.057.549,48 (hum milhão, cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos);</p>	
<p>c) Homologar parcialmente a compensação declarada na Declaração de Compensação nº 36603.40764.110107.1.3.02-2090, conforme demonstrado no quadro "04" do item "32" do Parecer DRF/LON/Saort nº 614/2011, e determinar o encaminhamento para cobrança do débito remanescente;</p>	
<p>d) Não homologar a compensação declarada na Declaração de Compensação nº 11288.80015.200907.1.7.02-5334 e determinar o encaminhamento para cobrança do respectivo débito;</p>	
<p>e) Determinar o encaminhamento do presente processo à Equipe de Restituição/Compensação/Saort desta Delegacia, para que seja dada ciência à interessada do Parecer DRF/LON/Saort nº 614/2011, do presente Despacho Decisório e do Demonstrativo Analítico de Compensação de folha 196, adotando-se as demais providências cabíveis.</p>	

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Decisão baseada no Parecer SAORT/DRF/LON n.º 614/2011 (fls. 198/204):

“RELATÓRIO

1. A empresa incorporadora em epígrafe, CNPJ n.º 02.449.992/0001-64, informando utilizar crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao período de 01/01/2006 a 31/10/2006, relativo à empresa incorporada, CNPJ n.º 02.341.506/0001-90, apresentou Declarações de Compensação para extinguir os seguintes débitos:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ referente ao período de 01/01/2006 a 31/10/2006:						
Quadro 01						
PER/DCOMP	Data entrega DCOMP original	Fls.	Tributo	PA	Vencimento	Valor Principal Compens. (R\$)
36603.40764.110107.1.3.02-2090	11/01/2007	04/10	2172	12/2006	15/01/2007	16.226.182,49
11288.80015.200907.1.7.02-5334 (retificou a DCOMP 24849.62200.150207.1.3.02-7296)	15/02/2007	11/14	8109	01/2007	16/02/2007	4.921.417,58

2. Em 05/04/2010, a interessada foi intimada, conforme Termo de Intimação n.º 893/2010 (fls. 22/26), e, após solicitar prorrogação do prazo, que foi concedida até 14/05/2010 (fls. 27/29), apresentou os documentos de folhas 30/151.

3. Tendo em vista que os esclarecimentos/documentos apresentados em função da Intimação n.º 893/2010 não foram totalmente elucidativos, a interessada foi novamente intimada, conforme Intimação n.º 916/2011, com ciência em 09/06/2011 (fls. 152/153), para apresentação de novos esclarecimentos/documentos. Em 16/06/2011, a mesma solicitou prorrogação do prazo por 30 dias, que foi concedida até 16/07/2011 (fls. 154/159) e, em 25/07/2011, a interessada solicitou nova prorrogação por mais 20 dias (fls. 160/165), sendo que, até a presente data, não houve apresentação de resposta à referida intimação.

4. Em 02/08/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório n.º de rastreamento 948106022, conforme fls. 15/18.

5. Haja vista que a interessada não apresentou de forma satisfatória os esclarecimentos/documentos constantes das intimações citadas anteriormente, faz-se necessária a revisão do Despacho Decisório emitido em 02/08/2011, n.º de rastreamento 948106022, com o seu consequente cancelamento.

6. Foram juntadas as Laudas de folhas 166/197.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente cabe, no presente Parecer, a análise da possibilidade de revisão do Despacho Decisório de fls. 15/18, exarado em 02/08/2011, n.º de rastreamento 948106022.

8. Nos ditames do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve se pautar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Da observância de tais princípios decorre o poder de autotutela, ou seja, o controle interno, conferido à Administração Pública para rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes. O autocontrole dos atos administrativos encontra fundamento nos princípios a que se submetem os Órgãos Estatais, em especial o da legalidade e o da supremacia do interesse público, dos quais decorrem todos os outros.

9. O artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

10. Portanto, tendo em vista a ausência de esclarecimentos por parte da interessada, em observância aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Tributária é cabível a revisão do Despacho Decisório de fls. 15/18, com o seu consequente cancelamento, realizando-se nova análise da matéria.

11. O objetivo do presente processo é a análise de compensações efetuadas pelo sujeito passivo mediante utilização de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2006 a 31/10/2006, da empresa incorporada Telegoiás Celular S/A, CNPJ 02.341.506/0001-90.

12. A compensação, por iniciativa do sujeito passivo, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra amparo no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações advindas da legislação posterior, sendo disciplinada, atualmente, pela Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

13. Dispõe o artigo 74 da lei 9.430/96, § 5º:

(...)

15. Dispõe a IN/RFB n.º 900/2008:

(...)

16. Primeiramente, cumpre informar que a Declaração de Compensação retificadora no 11288.80015.200907.1.7.02-5334 foi admitida, conforme documento de folha 03.

17. Por conseguinte, de acordo com o artigo 80 da IN RFB 900/2008, admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 2º do art. 37 do mesmo ato normativo (o qual expressa o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96) é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

18. A empresa, de acordo com informações prestadas em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente ao período de 01/01/2006 a 31/10/2006, optou, em tal período, pela apuração do lucro real anual, calculando o IRPJ mensal sobre uma base de cálculo estimada (receita bruta auferida mensalmente ou com base em balanços/balancetes de redução/suspensão de pagamento), amparada na Lei n.º 9.430/96 (fls. 166/176).

19. Verifica-se que a empresa informou apurar, em sua DIPJ/2006, referente a 01/01/2006 a 31/10/2006, Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 20.480.086,62 (Ficha 12A – fl. 172). Tal saldo é composto basicamente por antecipações do Imposto em razão de pagamentos efetuados por estimativa mensal e Imposto de Renda Retido na Fonte.

20. No entanto, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apresentada, verifica-se que esses pagamentos por estimativa, do IRPJ devido, referem-se também a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF).

21. A interessada informa, no “Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte” (Ficha 50 – fls. 173/176), as retenções de Imposto de Renda sofridas na Fonte no valor total de R\$ 23.892.328,57.

22. Conforme extratos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf (fls. 177/192), as retenções confirmadas de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF, no total de

23.892.326,57, correspondem a rendimentos que perfazem o montante de R\$ 128.579.066,93.

23. Segundo dispõe o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa deverão integrar o lucro real, conforme segue:

(...)

A Instrução Normativa SRF n.º 25, de 06 de março de 2001 (revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.022, de 05 de abril de 2010), dispunha da mesma forma a respeito:

(...)

25. No entanto, verifica-se à Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2006 – Outras Receitas Financeiras, que a interessada ofereceu à tributação apenas o valor de R\$ 30.103.711,66 (fl. 167).

26. Intimada a esclarecer quais rendimentos compõem o valor de R\$ 30.103.711,66, informado na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ, e como foram tributados os demais rendimentos, que totalizam 98.475.355,27, referente à diferença entre R\$ 128.579.066,93 e R\$ 30.103.711,66 (fls. 22/26), a mesma informou, conforme folhas 30/31, que o valor de R\$ 30.103.711,66 é composto por rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 26.277.399,84, e também composto por contas de outras receitas financeiras. Com relação ao montante de R\$ 128.579.066,93, informou apenas que se refere a rendimentos de longo prazo e que, por isso, na DIPJ em questão, há apenas o registro de rendimentos de R\$ 23.039.802,96, referente a rendimentos do ano de 2006, apresentando os documentos de folhas 30/151.

27. Novamente intimada, em 09/06/2011, a esclarecer como foram contabilizados e tributados os rendimentos de aplicação financeira que a mesma alega ser de longo prazo, referentes à diferença entre o declarado em Dirf e o informado em DIPJ, apresentando documentação comprobatória (fls. 152/153), a interessada pediu prorrogação do prazo, que foi concedido até 16/07/2011 (fls. 154/159). Em 25/07/2011, a interessada solicitou nova prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, por mais vinte dias, e, até o presente momento, não apresentou resposta (fls. 160/165).

28. Diante disso, serão consideradas, para dedução do Imposto de Renda apurado, apenas as retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte que tiveram comprovadamente o correspondente rendimento oferecido à tributação na DIPJ.

29. De acordo com os documentos de folhas 103/110, apresentados pela interessada, verifica-se que foram contabilizados na conta Razão 41911111 – Juros Aplicações Financeiras, relativa a 2006, rendimentos que totalizam R\$ 24.039.802,96.

30. Considerando as retenções de IRF informadas na DCOMP em análise e os correspondentes rendimentos constantes da Dirf, os rendimentos contabilizados na conta Razão 41911111, correspondem às seguintes retenções de IRF:

Quadro 02				
CNPJ Declarante	Rendimento correspondente Dirf (R\$)	Vlr retenção DCOMP (R\$)	Rendimento conta Razão (R\$)	Retenção proporcional (R\$)
00.360.305/0001-04	1.066.437,95	186.626,64	310.869,00	54.402,07
01.701.201/0001-89	3.265.253,30	590.818,68	815.021,85	147.470,99
17.298.092/0001-30	1.221.649,78	235.666,38	1.196,23	230,76
28.195.687/0001-06	74.096,85	16.671,79	74.096,83	16.671,79
30.306.294/0001-45	7.909.650,84	1.468.281,66	1.201.208,57	222.982,35
33.066.408/0001-15	3.599.077,96	677.716,71	1.217.674,89	229.291,64
33.700.394/0001-40	3.652.591,02	643.383,68	992.765,96	174.870,23
33.700.394/0001-40	29.852,56	6.716,83	0,00	0,00
34.111.187/0001-12	2.070.639,78	364.273,69	542.815,92	95.493,94
49.336.860/0001-90	468.419,25	93.683,85	280.223,98	56.044,80
58.160.789/0001-28	189.738,16	42.691,07	189.738,18	42.691,07
59.588.111/0001-03	16.816.061,52	3.097.539,34	2.996.508,80	551.960,63
60.746.948/0001-12	56.702.583,30	10.606.016,84	10.042.077,26	1.878.334,89
60.770.336/0001-65	24.929.303,88	4.632.727,84	4.472.858,51	831.211,98
60.942.638/0001-73	3.079.407,33	577.642,51	99.290,32	18.625,11
61.472.676/0001-72	3.504.303,45	651.869,06	803.456,86	149.456,71
TOTAL	128.579.066,93	23.892.326,57	24.039.802,96	4.469.740,96

31. Sendo assim, fica comprovado, para o período referente a 01/01/2006 a 31/10/2006, Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.057.549,48 (hum milhão, cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Quadro 03	
Imposto sobre o Lucro Real informado na Ficha 12A da DIPJ jan/2006 a out/2006	R\$ 2.083.314,89 (à alíquota de 15%)
	R\$ 1.368.876,59 (adicional)
TOTAL	R\$ 3.452.191,48
Atividade Audiovisual	(R\$ 40.000,00)
IRF confirmado	(R\$ 4.469.740,96)
Saldo Negativo de IRPJ	R\$ 1.057.549,48

32. Conforme Demonstrativo Analítico de Compensação de folha 196, observa-se que o direito creditório verificado foi parcialmente suficiente para extinguir o débito declarado como compensado na Declaração de Compensação no 36603.40764.110107.1.3.02-2090. No entanto, foi insuficiente para extinguir o débito declarado como compensado na DCOMP n.º 11288.80015.200907.1.7.02-5334, conforme demonstrado abaixo:

Quadro 04						
DCOMP	Tributo	PA	Vencimento	Valor Informado na DCOMP (R\$)	Compensação a Homologar (R\$)	Compensação a não homologar (R\$)
36603.40764.110107.1.3.02-2090	2172	12/2006	15/01/2007	16.226.182,49	1.068.124,97	15.158.057,52
11288.80015.200907.1.7.02-5334	8109	01/2007	16/02/2007	4.921.417,58	0,00	4.921.417,58

33. Considerando a data de transmissão das Declarações de Compensação citadas anteriormente, observa-se não ter ocorrido o transcurso do prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996. Portanto, os respectivos valores não homologados devem ser encaminhados para cobrança.

34. Cumpre destacar que as verificações ora procedidas limitaram-se às informações constantes das declarações apresentadas, acatando-se as informações ali prestadas no tocante à apuração do IRPJ devido, não tendo, o presente despacho, o condão de homologar os lançamentos nelas efetuados.

CONCLUSÃO

35. Diante do acima exposto, proponho:

- a) A revisão do Despacho Decisório de folhas 15/18, emitido em 02/08/2011, nº de rastreamento 948106022, com o seu consequente cancelamento;
- b) Que seja considerado, para o período de 01/01/2006 a 31/10/2006, Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.057.549,48 (hum milhão, cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos);
- c) Que seja parcialmente homologada a compensação declarada na Declaração de Compensação nº 36603.40764.110107.1.3.02-2090, conforme demonstrado no quadro “04” do item “32” do presente Parecer, com o encaminhamento para cobrança do débito remanescente;
- d) Que seja não homologada a compensação declarada na Declaração de Compensação no 11288.80015.200907.1.7.02-5334 e que seja o respectivo débito encaminhado para cobrança;
- e) O encaminhamento do presente processo à Equipe de Restituição/Compensação/Saort desta Delegacia, para que seja dada ciência à interessada do presente Parecer, do Despacho Decisório correspondente e do Demonstrativo Analítico de Compensação de folha 196, adotando-se as demais providências cabíveis”.

Inconformada, interpôs duas MI (a primeira superada pela superveniente decisão da DRF/Londrina reformando o DD inicial) e a segunda (fls. 423/448) somente acolhida pela 1ª Turma da DRJ/CTA para que a contagem do termo inicial para incidência dos juros com base na SELIC se desse a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, mantendo, quanto ao mais, o decidido pela unidade de origem.

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2006

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais, é incabível falar em nulidade do despacho decisório revisor quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

**DESPACHO DECISÓRIO ANTERIOR. REVISÃO DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE.**

A Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, dentro do prazo de cinco anos contado da data em que foram praticados; logo, tendo autoridade fiscal constatado erro no despacho decisório por ela proferido, haja vista ter reconhecido direito creditório não dotado de certeza e liquidez, é seu dever rever de ofício a decisão, pois o controle sobre seus próprios atos é atividade inerente às atribuições da Administração Pública e decorre dos princípios a que ela se submete, dentre os quais, os da legalidade, da indisponibilidade do bem público e da predominância do interesse público.

DESPACHO DECISÓRIO RETIFICADOR. CIÊNCIA ANTES DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

Considerando que a interessada foi cientificada do despacho decisório anterior em 16/08/2011 e apresentou manifestação de inconformidade em 13/09/2011, inexistindo qualquer embaraço ou impedimento à decisão revisora cientificada em 09/09/2011, com contestação em 10/10/2011, quando ainda não estava instaurada a fase litigiosa do procedimento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O imposto de renda na fonte retido por ocasião do resgate das aplicações financeiras somente pode ser utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ se os rendimentos correspondentes tiverem sido devidamente oferecidos à tributação; a alegação de que parte dos rendimentos financeiros foi tributada em períodos de apuração anteriores, com base no regime de competência, deve ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos aptos a comprovar o fato.

SALDO NEGATIVO. INCORPORAÇÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS.

Reconhecido parte do direito creditório pertinente a crédito de sucedida, para fins de compensação ou restituição, o termo inicial de incidência, no cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic, no caso de saldo negativo, é o mês subsequente ao de encerramento do período de apuração.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Novamente irrisignada, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 708/723) pontuando pela anulação do segundo DD e reativação do primeiro e quanto ao mérito, a regularidade dos valores das retenções de fonte e a comprovação do oferecimento à tributação das receitas, finalizando (RV – fls. 722/723):

<p>4. DOS PEDIDOS.</p> <p>Pelo exposto, pleiteiam as Recorrentes o regular recebimento do presente recurso voluntário, bem como a sua procedência, para que, reformando-se parcialmente a decisão de primeira instância, sejam acatados, sucessivamente, os seguinte pedidos:</p> <p>(a) <u>Seja declarada inválida a anulação do despacho decisório nº de rastreamento 948106022</u>, haja vista a inexistência de qualquer indicio de irregularidade a atingir o crédito das Recorrentes e impossibilidade de alteração dos critérios jurídicos, com efeitos retroativos, em relação ao mesmo contribuinte, sob pena de ofensa ao art. 146 do Código Tributário Nacional e aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade;</p> <p>(b) <u>Seja homologada a compensação efetuada in totum</u>, haja vista que o valor de R\$ 128.579.066,93 é originário de aplicações financeiras cujo oferecimento à tributação ocorreu em períodos anteriores, reconhecendo-se a atualização dos valores passíveis de compensação desde a sua efetiva formação em 31.10.2006, na forma do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.</p>

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Há dois aspectos sob análise:

- i) prejudicial de mérito, referente ao procedimento da DRF/Londrina/PR que anulou o primeiro Despacho Decisório e no qual reconheceu direito creditório de R\$ 23.892.328,57 (fls. 15), substituindo-o pelo segundo (fls. 205) suportado pelo Parecer SAORT/DRF/LON n.º 614/2011 (fls. 198/204) e segundo o qual, em brevíssima síntese, “*cabe à administração pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes*”.
- ii) no mérito, a contenda tem como objeto o pedido de restituição/compensação formulado mediante o PER/DCOMP 36603.40764.110107.1.3.02-2090 (fls. 4/14) no importe de R\$ 20.480.086,62, deferido pelo DD (retificador) e ratificado pela decisão da DRJ (segunda decisão) em R\$ 1.057.549,48, ou seja, **permanecendo em litígio R\$ 19.422.537,14**.

Passo à apreciação do tópico inicial, o ato da unidade de origem de anular o primeiro Despacho Decisório exarado.

A alegação fulcral da DRF/Londrina para anular referido DD original (que havia reconhecido o IRRF de R\$ 23.892.328,57) e prolatar nova decisão restringindo referido direito a R\$ 1.057.549,48 pode ser vista no Parecer acima citado, especificamente nos seguintes itens (fls. 200/202):

“21. A interessada informa, no “Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte” (Ficha 50 – fls. 173/176), as retenções de Imposto de Renda sofridas na Fonte no valor total de R\$ 23.892.328,57.

22. Conforme extratos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf (fls. 177/192), as retenções confirmadas de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF, no total de 23.892.326,57, correspondem a rendimentos que perfazem o montante de R\$ 128.579.066,93.

23. Segundo dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa deverão integrar o lucro real, conforme segue:

(...)

25. No entanto, verifica-se à Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2006 – Outras Receitas Financeiras, que a interessada ofereceu à tributação apenas o valor de R\$ 30.103.711,66 (fl. 167).

26. Intimada a esclarecer quais rendimentos compõem o valor de R\$ 30.103.711,66, informado na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ, e como foram tributados os demais rendimentos, que totalizam 98.475.355,27, referente à diferença entre R\$ 128.579.066,93 e R\$ 30.103.711,66 (fls. 22/26), a mesma informou, conforme folhas 30/31, que o valor de R\$ 30.103.711,66 é composto por rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 26.277.399,84, e também composto por contas de outras receitas financeiras. Com relação ao montante de R\$ 128.579.066,93, informou apenas que se refere a rendimentos de longo prazo e que, por isso, na DIPJ em questão, há apenas o registro de rendimentos de R\$ 23.039.802,96, referente a rendimentos do ano de 2006, apresentando os documentos de folhas 30/151.

27. Novamente intimada, em 09/06/2011, a esclarecer como foram contabilizados e tributados os rendimentos de aplicação financeira que a mesma alega ser de longo prazo, referentes à diferença entre o declarado em Dirf e o informado em DIPJ, apresentando documentação comprobatória (fls. 152/153), a interessada pediu prorrogação do prazo, que foi concedido até 16/07/2011 (fls. 154/159). Em 25/07/2011, a interessada solicitou nova prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, por mais vinte dias, e, até o presente momento, não apresentou resposta (fls. 160/165).

28. Diante disso, serão consideradas, para dedução do Imposto de Renda apurado, apenas as retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte que tiveram comprovadamente o correspondente rendimento oferecido à tributação na DIPJ.

29. De acordo com os documentos de folhas 103/110, apresentados pela interessada, verifica-se que foram contabilizados na conta Razão 41911111 – Juros Aplicações Financeiras, relativa a 2006, rendimentos que totalizam R\$ 24.039.802,96.

30. Considerando as retenções de IRF informadas na DCOMP em análise e os correspondentes rendimentos constantes da Dirf, os rendimentos contabilizados na conta Razão 41911111, correspondem às seguintes retenções de IRF:

Quadro 02				
CNPJ Declarante	Rendimento correspondente Dirf (R\$)	Vlr retenção DCOMP (R\$)	Rendimento conta Razão (R\$)	Retenção proporcional (R\$)
00.360.305/0001-04	1.066.437,95	186.626,64	310.889,00	54.402,07
01.701.201/0001-89	3.285.253,30	590.818,88	815.021,85	147.470,99
17.298.092/0001-30	1.221.649,78	235.666,38	1.196,23	230,76
28.195.667/0001-06	74.096,85	16.671,79	74.096,83	16.671,79
30.308.294/0001-45	7.909.650,84	1.468.281,66	1.201.208,57	222.982,35
33.066.408/0001-15	3.599.077,96	677.716,71	1.217.674,69	229.291,64
33.700.394/0001-40	3.652.591,02	643.383,68	992.765,96	174.870,23
33.700.394/0001-40	29.852,56	6.716,83	0,00	0,00
34.111.187/0001-12	2.070.639,78	364.273,69	542.815,92	95.493,94
49.336.860/0001-90	468.419,25	93.683,85	280.223,98	56.044,80
58.160.789/0001-28	189.738,16	42.691,07	189.738,18	42.691,07
59.588.111/0001-03	16.816.081,52	3.097.539,34	2.996.508,80	551.960,83
60.746.949/0001-12	56.702.583,30	10.606.016,84	10.042.077,26	1.878.334,89
60.770.336/0001-85	24.929.303,88	4.632.727,84	4.472.858,51	831.211,98
60.942.638/0001-73	3.079.407,33	577.642,51	99.290,32	18.625,11
61.472.678/0001-72	3.504.303,45	651.868,06	803.456,88	149.458,71
TOTAL	128.579.066,93	23.892.326,57	24.039.802,96	4.469.740,96

31. Sendo assim, fica comprovado, para o período referente a 01/01/2006 a 31/10/2006, Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.057.549,48 (hum milhão, cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo”:

Quadro 03	
Imposto sobre o Lucro Real informado na Ficha 12A da DIPJ jan/2006 a out/2006	R\$ 2.083.314,89 (à alíquota de 15%)
	R\$ 1.368.876,59 (adicional)
TOTAL	R\$ 3.452.191,48
Atividade Audiovisual	(R\$ 40.000,00)
IRF confirmado	(R\$ 4.469.740,96)
Saldo Negativo de IRPJ	R\$ 1.057.549,48

No caso aqui tratado, a DRF/Londrina assumiu para anular o inicial DD (fls. 15), o referido artigo 53, da Lei nº 9.784/1999 que, a propósito, define:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Por seu turno, a decisão recorrida (a segunda, frise-se, porque a primeira havia seguido igualmente o Despacho Decisório inaugural) chancelou o ato de anulação praticado pela unidade de origem e até inovou em argumentos, invocando os artigos 146 e 149, do CTN (ambos tratando de “lançamento”, que definitivamente não é o caso) as Súmulas nºs 346 e 473, do STF e transcrições doutrinárias.

Quanto ao aspecto fático, o motivo foi um só e incontroverso. Emitiu-se um Despacho Decisório (fls. 15) reconhecendo R\$ 23.892.328,57 (IRRF) na fonte na composição do SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO AC/2006 no importe de R\$ 20.480.086,62, por força de estarem COMPROVADAS referidas retenções de fonte e **depois se viu** (em análise manual) **que haveria necessidade de averiguar o efetivo oferecimento à tributação dos valores das receitas pertinentes**, na forma exigida pelo artigo 231, III², do RIR/1999, então vigente, e Súmula CARF nº 80:

² Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º](#)):

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, procedimento mais que elementar em situações como essa (corriqueiras).

Pois bem, a compulsação dos autos mostra que, para emissão do DD posteriormente revogado e substituído pelo segundo, esse *modus procedendi* rotineiro, básico e elementar em casos deste tipo, não teria sido cumprido e, por esse motivo, em leitura preliminar, entendi ser questionável o desfecho havido de anular um Despacho Decisório regularmente emitido.

Em outro dizer, no caso concreto, não fossem os eventos dos quais passo a tratar na sequência, me parece bem claro que teria havido um erro de procedimento de não checar, aferir, verificar, apurar, se os rendimentos que deram origem ao IRRFonte que a contribuinte utilizou na formação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário/2006 tinham sido oferecidos à tributação (artigo 231, III, do RIR/1999).

Nesse mesmo entendimento perfila o Ac. 1401-001.487 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 19/01/2016, e seu voto condutor, bem semelhante ao caso aqui tratado:

“A revisão dos atos da Receita Federal não pode acontecer indiscriminadamente, em prejuízo de direitos do contribuinte. O art. 149 do CTN - que não se aplica diretamente ao caso, uma vez que trata da revisão do lançamento - pode ser utilizado como exemplo para afirmar que há limites à revisão dos atos da Administração Tributária.

No caso da homologação de compensação, não há qualquer previsão no CTN no sentido de que ela poderá ser revisada. Pelo contrário, a prescrição é de que ela extingue o crédito tributário. Se o extinguiu e não era nulo o ato administrativo que o fez, não há como voltar atrás e "reconstituir" o crédito.

No presente caso, houve mera mudança de entendimento da Receita Federal, que publicou um ato administrativo perfeito, fundamentado, e depois decidiu voltar atrás na sua conclusão a respeito da compensação.

Se o despacho tivesse sido emitido, mas não publicado, aí se poderia substituí-lo. Assim como a DRJ não pode publicar um Acórdão e depois mudá-lo pura e simplesmente, assim como o CARF também não pode, é preciso respeitar a segurança jurídica de modo a não alterar decisões que dizem respeito a compensações tributárias do contribuinte, que

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

extinguiram o crédito dele exigido, quando elas foram publicadas e emanaram seus efeitos.

Não importa para o caso se havia ou não prazo decadencial ainda, pois a questão paira sobre a impossibilidade de "reconstituir" crédito tributário extinto após compensação e respectiva homologação dela.

Assim como um contribuinte que paga um crédito tributário exigido por meio de Auto de Infração e desiste da discussão administrativa não poderá rediscutir o crédito em processo administrativo, a Receita Federal não pode decidir fundamentadamente por homologar uma compensação e depois mudar de ideia, deixando de homologá-la por completo.

Nesse caso, há sim preclusão para a Receita Federal, tendo em vista que o cidadão não pode ficar à mercê de tomar decisões a respeito do seu crédito e depois simplesmente mudá-las.

Pelo exposto, voto pela nulidade do "segundo" Despacho Decisório que pretendeu substituir o Despacho Decisório que homologou completamente a compensação realizada pela Recorrente, de modo a restituir os efeitos do "primeiro" Despacho, reconhecendo a compensação e a extinção total e definitiva do crédito tributário”.

Todavia, como salientado alhures, não fossem os motivos e variáveis sobre os quais passo a me reportar adiante, indubitavelmente minha proposta seria pelo provimento do recurso voluntário, invalidando a anulação do primeiro DD - nº de Rastreamento: 948106022 – de 02/08/2011 (fls. 15), reativando-o e restabelecendo-o integralmente.

Porém, - e aí o cerne da questão - MUITO ANTES da emissão do Despacho Decisório inicial (fls. 15), COMPROVADAMENTE a DRF/Londrina estava dando tratamento manual ao pedido da recorrente e, MAIS INDIVIDUOSO AINDA, a contribuinte tinha pleno ciência e conhecimento disso, posto que intimada três vezes ANTES da emissão do primeiro DD.

É disso que trato a seguir.

DAS INTIMAÇÕES – DO TRATAMENTO MANUAL DO PEDIDO DA CONTRIBUINTE

É de pleno conhecimento de todos os que atuam no Direito Administrativo-Tributário, especialmente na área federal e de alcance da Receita, que os chamados PER/DCOMP, ou seja, os “pedidos de restituição/compensação” representam hoje a grande demanda de trabalho que envolve a relação contribuinte (x) Fisco.

Também é de amplo conhecimento público, especialmente dos contribuintes interessados, dos advogados, dos contadores, dos servidores da Receita, dos julgadores, que, para dar vazão a esta demanda gigantesca e propiciar uma resposta mais rápida à sociedade, a

Administração Tributária criou duas formas estruturais de análise dos PER/DCOMP e suas variáveis:

1. **tratamento eletrônico do pleito**, o que se faz via sistema e com o cruzamento dos valores informados pelos contribuintes nos referidos PER/DCOMP e checado (eletronicamente) com aquilo que consta no banco de dados da Receita Federal, basicamente valores retidos, fontes pagadoras, anos-calendário, etc., informações que têm como fontes principais a DIRF, a DIPJ (hoje ECF/ECD), a DECRED, dentre outras. Nesses casos – esmagadora maioria – faz-se o batimento dos dados e emite-se ELETRONICAMENTE o Despacho Decisório, sem que sequer o contribuinte participe desta fase inicial, apenas vindo aos autos, se quiser, após a ciência do DD.
2. **tratamento manual do pleito**, o que se faz, além dos batimentos e cruzamentos realizados nos procedimentos eletrônicos, com a adoção de técnicas, regras e normas de auditoria, neste caso, a chamada AUDITORIA MANUAL, checando-se caso a caso, item a item, em um processo no qual o contribuinte é chamado a participar ativamente, recebendo intimações e a elas dando respostas ao auditor que faz a análise. Nesse contexto, por óbvio, não se emite um singelo Despacho Eletrônico, mas um Despacho Decisório que, ouvido o interessado, é o corolário de todo um procedimento amplo e praticamente exauriente dos fatos, em relação aos quais, claro, o sujeito passivo poderá ou não concordar, via subsequente Manifestação de Inconformidade.

Então, no primeiro caso a participação dos contribuintes resume-se a preencher e apresentar o PER/DCOMP no qual desfila seu pedido, juntando ainda documentos que entender pertinentes e aguardar a decisão que advirá via Despacho Decisório Eletrônico.

No segundo, a intimação inicial dá a largada para o procedimento que se seguirá e no qual a participação do interessado é ativa e conjunta com a Administração. Finda a análise, será expedido Despacho Decisório fundamentado em todo o trabalho de auditoria realizado, à vista dos documentos juntados e observadas as manifestações do sujeito passivo, tudo resumido no parecer que acompanha e dá suporte ao DD.

Nessa estampa, por óbvio, iniciado o “tratamento manual” com intimação prévia ao contribuinte, o Despacho a ser prolatado seguirá o procedimento completo, eliminada a possibilidade de mero Despacho Eletrônico.

Resumo, o tratamento manual elimina o tratamento eletrônico.

Pois bem, *in concreto*, têm-se os seguintes eventos e a seguinte linha do tempo:

- a) em 01/04/2010, a SAORT da DRF/Londrina/PR emitiu a intimação nº 893/2010 (fls. 22/25) da qual a contribuinte teve ciência em 05/04/2010 (fls. 26), com as seguintes informações e exigências:

Empresa Declarante:	: VIVO S.A. (Empresa incorporadora)	CNPJ 02.449.992/0001-64
Endereço da Incorporadora	: Av. Higienópolis, n.º 1365 – Centro – CEP: 86015-010 - LONDRINA – PR	

EXIGÊNCIA

Assunto: Declaração de Compensação – Saldo negativo de IRPJ do período de apuração janeiro a outubro/2006.

Prazo para atendimento: 10 (dez) dias.

Fundamento legal: Arts. 927 e 928 do Decreto n.º 3.000/99.

A fim de dar prosseguimento à análise da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 36603.40764.110107.1.3.02-2090, apresentada com utilização de crédito relativo a Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do período de janeiro a outubro de 2006, apurado pela empresa incorporada Telegoiás Celular S.A., fica a empresa Vivo S.A. (incorporadora da detentora do crédito) intimada, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos dispositivos acima, a apresentar os documentos/esclarecimentos abaixo relacionados, no prazo determinado em epígrafe, contado do recebimento desta Intimação:

1- Cópia do Estatuto Social e Ata da Assembléia que elegeu a diretoria atual da empresa Vivo S.A.

2- Na DCOMP acima citada foi informada, como origem do crédito utilizado na compensação, a retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) no ano-calendário 2006 no valor de R\$ 23.892.328,57, conforme cópia anexa. Tal valor corresponde aos seguintes rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (3426) e de operações de Swap (5273):

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	VALOR DE RETENÇÃO INFORMADO NO PER/DCOMP (R\$)	RENDIMENTO INFORMADO EM DIRF CORRESPONDENTE À RETENÇÃO (R\$)
00.360.305/0001-04	3426	186.626,64	1.066.437,95
01.701.201/0001-89	3426	590.818,68	3.265.253,30
17.298.092/0001-30	3426	235.666,38	1.221.649,78
28.195.667/0001-06	3426	16.671,79	74.096,85
30.306.294/0001-45	3426	1.468.281,66	7.909.650,84
33.066.408/0001-15	3426	677.716,71	3.599.077,96
33.700.394/0001-40	3426	643.383,68	3.652.591,02
34.111.187/0001-12	3426	364.273,69	2.070.639,78
49.336.860/0001-90	3426	93.683,85	468.419,25
58.160.789/0001-28	3426	42.691,07	189.738,16
59.588.111/0001-03	3426	3.097.539,34	16.816.061,52
60.746.948/0001-12	3426	10.606.016,84	56.702.583,30
60.770.336/0001-65	3426	4.632.727,84	24.929.303,88
60.942.638/0001-73	3426	577.642,51	3.079.407,33
61.472.676/0001-72	3426	651.869,06	3.504.303,45
33.700.394/0001-40	5273	6.718,83	29.852,56
TOTALS		23.892.328,57	128.579.066,93

Os valores referentes aos rendimentos não se conformam com os registrados na correspondente Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário 2006 da empresa Telegoiás S.A.

2.1 Esclarecer quais rendimentos compõem o valor de R\$ 30.103.711,66 informado no item 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06A da Declaração de Informações Econômico Fiscais

da Pessoa Jurídica (DIPJ), individualizando fonte pagadora, código de retenção, rendimento tributável e IRRF. Apresentar cópia dos respectivos Comprovantes de Rendimentos e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

2.2 Esclarecer como foram contabilizados os demais rendimentos, que totalizam R\$ 98.475.355,27 (diferença entre R\$ 128.579.066,93 e R\$ 30.103.711,66)

3- Apresentar cópia do Balanço e dos Demonstrativos de Resultado do período de apuração 01 a 10/2006 da empresa Telegoiás Celular S.A. e do Livro Razão em relação às contas que registrem os rendimentos citados no item anterior.

Com a seguinte ressalva **EXPRESSA**:

O não atendimento a esta intimação no prazo estabelecido implicará na análise do direito creditório com base nos dados/valores passíveis de confirmação disponíveis nos sistemas informatizados deste órgão.

- b) em 14/05/2010, depois de ter solicitado prorrogação no prazo para atendimento, a contribuinte respondeu quesitos da Intimação (fls. 30/31) e juntou documentos (fls. 32/151). Dentre os esclarecimentos que prestou, informou:

2- Esclarecemos os seguintes itens:

2.1- Rendimentos que compõe o valor R\$ 30.103.711,66

Esclarecemos que na DIPJ ano calendário 2006, ficha 06 linha 24 com o saldo de R\$ 30.103.711,66, composta por R\$ 26.277.399,84, referente a rendimentos tributáveis de aplicação financeira e a diferença é referente às demais contas de outras receitas financeiras conforme demonstrados na composição da DIPJ.

2.2- Demais rendimentos que totalizam R\$ 98.475.355,27

Referente à base tributária demonstradas pelos informes de rendimentos que totalizam o total de R\$128.579.066,93 informamos que se refere a rendimentos de aplicação financeira de longo prazo. Por isso na DIPJ em questão há apenas o registro de R\$ 23.039.802,96, referente a rendimentos do ano 2006. A diferença para os informes de rendimento foram registrados contabilmente, nos períodos anteriores, respeitando o princípio da competência e conseqüentemente informados nas respectivas DIPJ.

Segue a abertura por banco, assim como razão contábil demonstrando a composição para as receitas de 2006.

- c) em 09/06/2011, tendo em vista ter entendido que os esclarecimentos não foram satisfatórios, o condutor do procedimento de “tratamento manual” emitiu nova Intimação (nº 916/2011 - fls. 152/153) com ciência em 09/06/2010 (fls. 153), como seguinte teor requisitório:

a) Esclarecer como foram contabilizados e tributados os rendimentos de aplicação financeira de longo prazo, conforme declarado pela interessada em resposta à intimação nº 893/2010, que totalizam **R\$ 98.475.355,27**, diferença entre o declarado em Dirf (R\$ 128.579.066,93) e o informado na DIPJ (R\$ 30.103.711,66), que respaldariam as retenções de IRF utilizadas como dedução do Imposto de Renda apurado; apresentando planilha demonstrativa e documentação comprobatória.

b) Apresentar cópia do Balanço e dos Demonstrativos de Resultado dos períodos a que se referem tais rendimentos de longo prazo, relativos à empresa Telegoiás Celular S/A, assinados pelo representante legal da empresa juntamente com o contador da mesma.

c) Apresentar cópia do Livro Razão em relação às contas que registrem esses rendimentos de aplicações financeiras que a interessada alega ser de longo prazo.

E ratificou o alerta já presente na primeira intimação:

O não atendimento a esta intimação no prazo estabelecido implicará na análise do direito creditório com base nos dados/valores passíveis de confirmação disponíveis nos sistemas informatizados deste órgão.

d) em 16/06/2011 a interessada solicitou prorrogação do prazo por 30 dias, que foi concedida até 16/07/2011 (fls. 154/159) e, em 25/07/2011, a interessada solicitou nova prorrogação por mais 20 dias (fls. 160/165). Mesmo tendo o pedido deferido, a contribuinte não atendeu à intimação.

Então, inquestionavelmente, apesar das prorrogações solicitadas e concedidas, a contribuinte não mais voltou aos autos para prestar quaisquer informações, quedando-se absolutamente omissa e silente em relação ao que foi intimada a esclarecer.

Fechando esse fotograma temporal, em 02/08/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório nº de rastreamento 948106022 (fls. 15/18).

Pois bem, por tudo o que já expus e o que está alinhavado na linha do tempo acima reproduzida, evidente que, **i)** havia tratamento manual em andamento para o pedido da contribuinte **iniciado mais de um ano antes** da emissão do DD eletrônico (01/04/2010 para 02/08/2011); **ii)** a contribuinte disso tinha plena ciência, não podendo alegar ignorância (as intimações recebidas e as respostas assim o comprovam); **iii)** com tratamento manual iniciado e em andamento, jamais poderia ter sido emitido Despacho eletrônico, a uma porque são procedimentos excludentes, e a duas porque, aberta a auditoria, as informações requisitadas pela Autoridade e prestadas – completas ou incompletas – pela contribuinte constituem um rol de dados que somados ao que estão registrados nos sistemas da Receita exigirão parecer conclusivo que dará suporte à decisão a ser prolatada pela Autoridade Tributária.

Com isso, o Despacho Decisório Eletrônico realmente não deveria ter sido emitido lembrando que (e certamente todos os que atuam nessa área sabem disso, especialmente os grandes contribuintes com estrutura jurídico-contábil avançada e as renomadas bancas de advocacia, como no caso concreto) este tipo de despacho é “disparado” automaticamente pelos sistemas da Receita, só não ocorrendo quando há tratamento manual (como aqui se viu) e dá-se um comando para evitar tal emissão eletrônica e automática.

Provavelmente isso não ocorreu, mas tal evento em nada altera o quadro estampado: havendo tratamento manual dos dados, o Despacho Decisório não pode ser eletrônico, por isso plenamente justificável seu cancelamento, posto que o pedido e as informações estavam sob auditoria.

Some-se a isso que a recorrente não prestou os esclarecimentos conclusivos necessários e, à última intimação, mesmo requerendo (e lhe sendo concedida) prorrogação para atender a demanda do Fisco, **quedou-se absolutamente silente, não podendo ser premiada por sua inanição.**

Concluindo, correta a ação da Autoridade Tributária em “*Rever o Despacho Decisório de folhas 15/18, emitido em 02/08/2011, n.º de rastreamento 948106022, cancelando-o*” (Despacho Decisório de 01/09/2011, emitido com suporte no Parecer SAORT/DRF/Londrina/PR n.º 614/2011 (fls. 198/205), posto que consequência do tratamento manual dos dados e análise do PER/DCOMP n.º 36603.40764.110107.1.3.02-2090, iniciada em 01/04/2010.

Ressalto uma vez mais que não se está diante de quadro em que, depois de emitido despacho eletrônico e dado ciência ao contribuinte, a Autoridade Tributária resolve “trabalhar manualmente os dados”, ou seja, APÓS o procedimento automatizado.

Aqui a situação é inversa (e correta): **tratamento manual anterior**, de modo que o Despacho eletrônico não tem sustentação.

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso voluntário nesta parte, mantendo a decisão recorrida, cancelando o procedimento e validando o Despacho Decisório de 01/09/2011 (fls. 205).

Passo ao mérito.

MÉRITO

Superada a preliminar, já se pode debruçar sobre o mérito, os argumentos da recorrente, a decisão *a quo*, o relatório da diligência e o contraponto da interessada.

Relembrando, não há controvérsias sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 (R\$ 20.480.086,62) e nem à maior rubrica que o compõe, no caso, as retenções de fonte no importe de R\$ 23.892.328,57 (“22. *Conforme extratos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf (fls. 177/192), as retenções confirmadas de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF, no total de 23.892.326,57*” – Parecer SAORT/DRF/Londrina/PR – fls. 201).

Confirmado pela “Análise das Parcelas de Crédito” (fls. 16/17):

Análise das Parcelas de Crédito					
Imposto de Renda Retido na Fonte					
Parcelas Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado			
00.360.305/0001-04	3426	186.626,64			
01.701.201/0001-89	3426	590.818,68			
17.298.092/0001-30	3426	235.666,38			
28.195.667/0001-06	3426	16.671,79			
30.306.294/0001-45	3426	1.468.281,66			
			33.066.408/0001-15	3426	677.716,71
			33.700.394/0001-40	3426	643.383,68
			33.700.394/0001-40	5273	6.718,83
			34.111.187/0001-12	3426	364.273,69
			49.336.860/0001-90	3426	93.683,85
			58.160.789/0001-28	3426	42.691,07
			59.588.111/0001-03	3426	3.097.539,34
			60.746.948/0001-12	3426	10.606.016,84
			60.770.336/0001-65	3426	4.632.727,84
			60.942.638/0001-73	3426	577.642,51
			61.472.676/0001-72	3426	651.869,06
			Total		23.892.328,57

O embate se forma a partir da exigência da Administração, fundada no artigo 231, III³, do RIR/1999, então vigente, e que impõe que os valores das receitas sobre os quais incidiram o IRRF tenham sido corretamente oferecidos à tributação.

E é nesse perímetro que começam a surgir as mais descontraídas informações de valores das receitas e sua tributação.

Principiemos pela DIRF do período (fls. 81/102 e 177/192), cujos valores de IRRF e respectivas receitas atingiram **R\$ 23.892.326,57** e **R\$ 128.579.066,93**, respectivamente.

Com esses números (comprovados em DIRF), as alegações e o pedido da recorrente se robusteceriam.

Todavia, conforme expresso na decisão recorrida (fls. 610), “a Telegoiás Celular S/A contabilizou rendimentos no montante de **R\$ 24.039.802,96** na conta 41911111 – Juros de Aplicações Financeiras (fls. 103/110)”.

Com isso, ainda segundo a decisão *a quo*, “a autoridade fiscal considerou R\$ 4.469.740,96 de IRRF proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação; desse valor abateu o montante de R\$ 3.412.191,48 deduzido das antecipações mensais devidas por estimativa e apurou R\$ 1.057.549,48 de saldo negativo no ajuste do período de apuração encerrado em 31/10/2006” (Ac. DRJ - *ibidem*):

Cenário resumido na planilha elaborada pelo voto condutor (fls. 610):

FONTE PAGADORA	IRRF Jan-Out/2006 (R\$)		
	DIRF		Rend. escritur. Cta. 41911111
	Rendimento	Imposto Retido	
. CNPJ nº 00.360.305/0001-04 – cód.rec.3426	1.066.437,95	186.626,64	310.869,00
. CNPJ nº 01.701.201/0001-89 – cód.rec.3426	3.265.253,30	590.818,68	815.021,85
. CNPJ nº 17.298.092/0001-30 – cód.rec.3426	1.221.649,78	235.666,38	1.196,23
. CNPJ nº 28.195.667/0001-06 – cód.rec.3426	74.096,85	16.671,79	74.096,83
. CNPJ nº 30.306.294/0001-45 – cód.rec.3426	7.909.650,84	1.468.281,66	1.201.208,57
. CNPJ nº 33.066.408/0001-15 – cód.rec.3426	3.599.077,96	677.716,71	1.217.674,69
. CNPJ nº 33.700.394/0001-40 – cód.rec.3426	3.652.591,02	643.383,68	992.765,96
. CNPJ nº 33.700.394/0001-40 – cód.rec.5273	29.852,56	6.716,83	0,00
. CNPJ nº 34.111.187/0001-12 – cód.rec.3426	2.070.639,78	364.273,69	542.815,92
. CNPJ nº 49.336.860/0001-90 – cód.rec.3426	468.419,25	93.683,85	280.223,98
. CNPJ nº 58.160.789/0001-28 – cód.rec.3426	189.738,16	42.691,07	189.738,18
. CNPJ nº 59.588.111/0001-03 – cód.rec.3426	16.816.061,52	3.097.539,34	2.996.508,80
. CNPJ nº 60.746.948/0001-12 – cód.rec.3426	56.702.583,30	10.606.016,84	10.042.077,26
. CNPJ nº 60.770.336/0001-65 – cód.rec.3426	24.929.303,88	4.632.727,84	4.472.858,51
. CNPJ nº 60.942.638/0001-73 – cód.rec.3426	3.079.407,33	577.642,51	99.290,32
. CNPJ nº 61.472.676/0001-72 – cód.rec.3426	3.504.303,45	651.869,06	803.456,86
Total	128.579.066,93	23.892.326,57	24.039.802,96

³ Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º](#)):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Valores confirmados pela planilha juntada pelo Fisco (fls. 193):

Demonstrativo Retenção Proporcional				
CNPJ 02.341.506/0001-90		AC 2006		
Juros aplicações financeiras – Conta Razão – 41911111				
CNPJ Declarante	Rendimento correspondente Dirf (R\$)	Vlr retenção DCOMP (R\$)	Rendimento conta Razão (R\$)	Retenção proporcional (R\$)
00.360.305/0001-04	1.066.437,95	186.626,64	310.869,00	54.402,07
01.701.201/0001-89	3.265.253,30	590.818,68	815.021,85	147.470,99
17.298.092/0001-30	1.221.649,78	235.666,38	1.196,23	230,76
28.195.667/0001-06	74.096,85	16.671,79	74.096,83	16.671,79
30.306.294/0001-45	7.909.650,84	1.468.281,66	1.201.208,57	222.982,35
33.066.408/0001-15	3.599.077,96	677.716,71	1.217.674,69	229.291,64
33.700.394/0001-40	3.652.591,02	643.383,68	992.765,96	174.870,23
33.700.394/0001-40	29.852,56	6.716,83	,00	,00
34.111.187/0001-12	2.070.639,78	364.273,69	542.815,92	95.493,94
49.336.860/0001-90	468.419,25	93.683,85	280.223,98	56.044,80
58.160.789/0001-28	189.738,16	42.691,07	189.738,18	42.691,07
59.588.111/0001-03	16.816.061,52	3.097.539,34	2.996.508,80	551.960,63
60.746.948/0001-12	56.702.583,30	10.606.016,84	10.042.077,26	1.878.334,89
60.770.336/0001-65	24.929.303,88	4.632.727,84	4.472.858,51	831.211,98
60.942.638/0001-73	3.079.407,33	577.642,51	99.290,32	18.625,11
61.472.676/0001-72	3.504.303,45	651.869,06	803.456,86	149.458,71
TOTAL	128.579.066,93	23.892.326,57	24.039.802,96	4.469.740,96

De outro lado, a recorrente informou como “receitas financeiras” em sua DIPJ do período analisado, o valor de **R\$ 30.103.711,66** (Ficha 06A – linha 24 – fls. 167):

FA CONDICIONADA DIRF		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		11/10/2006	
CNPJ 02.341.506/0001-90				DIPJ 2006 Pag. 1	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral					
62284029025082011142009MF220			Ano Calendário 2006 ND 1368418 CNPJ 02.341.506/0001-90		
Discriminação					Valor
24.Outras Receitas Financeiras					30.103.711,66

Ou seja, nem o que consta em DIRF (R\$ 128,5 milhões), nem o que a auditoria apurou no Livro Razão da contribuinte (R\$ 24,0 milhões), nem o que a DIPJ retratou (R\$ 30,1 milhões).

A respeito, sustenta a recorrente, é que “as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar suas receitas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa com base no regime de competência. Isso é o que determina o artigo 17 do Decreto Lei n.º 1.598/774 e artigo n.º 373 do RIR/99 - Decreto n.º 3.000/995. Mesmo entendimento é aquele exarado pela Receita Federal em diversas decisões e soluções de consulta da Receita Federal do Brasil” e que, “como detalhadamente explanado no item 3, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar suas receitas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa com base no regime de competência. Isso é o que determina o artigo 17 do Decreto Lei n.º 1.598/77 e artigo n.º 373 do RIR/99. Já o IRRF é devido no momento da alienação, que compreende a liquidação ou o resgate, conforme dispõem os artigos 65 § 3º da Lei n.º 8.981/1995, corroborada pela IN n.º 1.022/2010”, e “pelo descasamento definido pela própria legislação, os rendimentos no valor de R\$ 128.579.066,93, originários de aplicações financeiras de médio e longo prazo em CDB e swap, cujo oferecimento à tributação ocorreu paulatinamente ao longo dos anos em que as receitas foram percebidas, em obediência ao princípio contábil da competência. Por tal razão, apenas o valor R\$ 24.039.802,93, referente às receitas de aplicações

financeiras foi registrado na DIPJ/2006 e os demais valores foram registrados nos livros razão e oferecidos à tributação em períodos anteriores”. (MI – fls. 431, 441 e 442).

Ou seja, o clássico e recorrente argumento da disfunção entre os regimes de competência e de caixa.

A partir desse raciocínio, elaborou planilha analítica reproduzindo o que seriam suas contas de receitas a partir da segregação de períodos em razão do citado regime de competência (fls. 586):

CNPJ	BANCO	Receitas DCOMP/DIRF	Receitas Livro Razão 2006	Receitas Livro Razão 2005	Receitas Livro Razão 2004	Receitas Totais	Receitas Comprovadas	Receitas registradas em períodos anteriores
00.360.305/0001-04	CEF	R\$ 1.066.437,95	R\$ 310.869,00	R\$ 671.447,14	R\$ -	R\$ 982.316,14	R\$ 982.316,14	R\$ 84.121,81
01.701.201/0001-89	HSBC	R\$ 3.265.253,30	R\$ 815.021,85	R\$ 4.399.162,67	R\$ 4.307.343,19	R\$ 9.521.527,71	R\$ 3.265.253,30	R\$ -
17.298.092/0001-30	ITAÚ	R\$ 1.221.649,78	R\$ 1.196,23	R\$ 145.814,77	R\$ -	R\$ 147.011,00	R\$ 147.011,00	R\$ 1.074.638,78
28.195.667/0001-06	ABC	R\$ 74.096,85	R\$ 74.096,83	R\$ -	R\$ -	R\$ 74.096,83	R\$ 74.096,85	R\$ -
30.306.294/0001-45	PACTUAL	R\$ 7.909.650,84	R\$ 1.201.208,57	R\$ 3.494.626,98	R\$ 2.744.023,34	R\$ 7.439.858,89	R\$ 7.439.858,89	R\$ 469.791,95
33.066.408/0001-15	REAL ABN	R\$ 3.599.077,96	R\$ 1.217.674,69	R\$ 1.613.818,56	R\$ 899.961,13	R\$ 3.731.454,38	R\$ 3.599.077,96	R\$ -
33.700.394/0001-40	UNIBANCO	R\$ 3.652.591,02	R\$ 992.765,96	R\$ 2.538.401,38	R\$ 3.406.107,44	R\$ 6.937.274,78	R\$ 3.652.591,02	R\$ -
33.700.394/0001-40	UNIBANCO	R\$ 29.852,56	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 29.852,56
34.111.187/0001-12	BES	R\$ 2.070.639,78	R\$ 542.815,92	R\$ 1.549.960,85	R\$ 73.013,90	R\$ 2.165.790,67	R\$ 2.070.639,78	R\$ -
49.336.860/0001-90	ING	R\$ 468.419,25	R\$ 280.223,98	R\$ 112.363,49	R\$ -	R\$ 392.587,47	R\$ 392.587,47	R\$ 75.831,78
58.160.789/0001-28	SAFRA	R\$ 189.738,16	R\$ 189.738,18	R\$ 61.347,80	R\$ 3.261.391,20	R\$ 3.512.477,18	R\$ 189.738,16	R\$ -
59.588.111/0001-03	VOTORANTIM	R\$ 16.816.061,52	R\$ 2.996.508,80	R\$ 7.728.069,70	R\$ 4.731.756,61	R\$ 15.456.335,11	R\$ 15.456.335,11	R\$ 1.359.726,41
60.746.948/0001-12	BRADESCO	R\$ 56.702.583,30	R\$ 10.042.077,26	R\$ 33.744.710,24	R\$ 29.322.707,97	R\$ 73.109.495,47	R\$ 56.702.583,30	R\$ -
60.770.336/0001-65	ALFA	R\$ 24.929.303,88	R\$ 4.472.858,51	R\$ 10.844.394,80	R\$ 6.298.328,08	R\$ 21.615.581,39	R\$ 21.615.581,39	R\$ 3.313.722,49
60.942.638/0001-73	SUDAMERIS	R\$ 3.079.407,33	R\$ 99.290,32	R\$ 1.325.547,94	R\$ 1.065.322,84	R\$ 2.490.161,10	R\$ 2.490.161,10	R\$ 589.246,23
61.472.676/0001-72	SANTANDER	R\$ 3.504.303,45	R\$ 803.456,86	R\$ 2.261.161,34	R\$ 4.381.084,04	R\$ 7.445.702,24	R\$ 3.504.303,45	R\$ -
Outras Instituições Bancárias		R\$ -	R\$ -	R\$ 6.820.943,16	R\$ 938.966,23	R\$ 7.759.909,39		R\$ -
TOTAL		R\$ 128.579.066,93	R\$ 24.039.802,96	R\$ 77.311.770,82	R\$ 61.430.005,97	R\$ 162.781.579,75	R\$ 121.582.134,92	R\$ 6.996.932,01

Nesse instante tem-se então um novo valor (o quarto), **R\$ 121.582.134,92**, que vem juntar-se aos outros três, polemizando e dificultando ainda mais os argumentos e provas e a confirmação daquele que seria o efetivamente correto.

Foi nesse tumultuoso contexto que o processo veio a julgamento pela primeira vez em 16/05/2018 e o então Relator entendeu pela necessidade de sua conversão em diligência para suprir informações essenciais ao deslinde dos fatos, proposta acatada de forma unânime pelo Colegiado, consoante Resolução n.º 1402-000.655 (fls. 836/846), cujo teor se reproduz abaixo:

“Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, DIPJ 2007. A DRF de Londrina, responsável pela análise do PER/DCOMP, emitiu um primeiro despacho decisório de p. 15, em 02 de agosto de 2011, no qual confirmou todas as retenções na fonte que formaram o crédito e, conseqüentemente, reconheceu o direito creditório, homologando parcialmente a compensação pleiteada em razão de ter corrigido o referido crédito a partir de dezembro/2006, quando, em verdade, a DIPJ de origem do crédito foi transmitida em outubro/06.

Aberto o prazo para a manifestação de inconformidade, antes que o contribuinte a apresentasse, a DRF Londrina, através do despacho de p. 205 cancelou o primeiro despacho decisório, reconhecendo créditos em favor do contribuinte em montante bem menor, uma

vez que o contribuinte não comprovou que a receita financeira que ensejou as retenções de IRRF tinha sido oferecida à tributação.

O contribuinte protocolou manifestação de inconformidade referente ao primeiro despacho e antes que o contribuinte pudesse apresentar manifestação em face do segundo despacho, que cancelou o primeiro, o processo foi encaminhado para julgamento pela DRJ, que exarou acórdão de p. 371 a 376, reconhecendo o termo inicial para a correção dos créditos da contribuinte e, desta forma, dando provimento à primeira manifestação de inconformidade.

Posteriormente, tendo em vista que o contribuinte apresentou a segunda manifestação de inconformidade, referente ao segundo despacho decisório, o processo voltou para apreciação pela DRJ, a qual exarou um segundo acórdão de p. 57 a 615, no qual ratifica o termo inicial para a correção monetária dos créditos reconhecidos pela DRF em favor do contribuinte, mas mantém a redução do crédito de saldo negativo de IRPJ.

O contribuinte, inconformado, além de questionar a nulidade da revisão de ofício realizada pela DRF, em ser recurso voluntário de p. 708 a 723, sob o argumento de mudança de critério jurídico por parte da fiscalização, no mérito, ressalta que as receitas financeiras que ensejaram a retenção de IR na Fonte, utilizado para a composição do saldo negativo de IRPJ foram oferecidas à tributação em mais de um ano-calendário, e que, em razão disso, foram declaradas com base no regime de competência.

O IRRF foi retido todo de uma vez, em 2006, em razão da liquidação e resgate dos investimentos em aplicações financeiras terem ocorrido no referido ano, assim como as operações de Swap. Apresenta quadro, na p. 722, com um resumo das receitas reconhecidas durante os anos de 2004 a 2006, ressaltando que os valores referentes ao ano-calendário 2006 foram integralmente confirmados.

O primeiro ponto que se deve ter, como incontroverso, é a efetividade da retenção de R\$ 23.892.326,57 de IRRF no ano-calendário 2006, confirmada em DIRF pelas fontes pagadoras (p. 177 a 192), conforme se verifica no item 46 do v. acórdão recorrido, p. 612. O questionamento fica pelo oferecimento à tributação da receita financeira respectiva, no importe de R\$ 128.579.066,93. O contribuinte anexou aos autos, às p. 166 a 176 a DIPJ 2006, referente ao ano-calendário 2006, encerrado, por incorporação, em 31.10.2006, na qual está apontado “Outras Receitas Financeiras” oferecidas à tributação no importe de R\$ 30.103.711,66, a qual, de fato, é bem menor do que os R\$ 128.579.066,93 que o contribuinte precisa comprovar. Contudo, nas p. 588 a 590 foi anexada a Ficha 6A da DIPJ 2006, referente ao ano-calendário 2005, na qual está apontado “Outras Receitas Financeiras” oferecidas à tributação no importe de R\$ 148.858.717,68; e, nas p. 592 a 594 foi anexada a Ficha 6A da DIPJ 2005, referente ao ano-calendário 2004, na qual está apontado “Outras Receitas Financeiras” oferecidas à tributação no importe de R\$ 64.244.810,11.

Ou seja, se considerarmos as aplicações financeiras num período que excede o ano-calendário de 2006, o contribuinte demonstrou que, de fato, ofereceu à tributação receitas financeiras em montante compatível com o que se precisa comprovar no presente feito para fins de se admitir os créditos trazidos à compensação.

Contudo, intimado a prestar esclarecimentos conforme Intimação 893/2010, de 01 de abril de 2010 (p. 36), apresentou cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e do IRRF referentes ao ano 2006, bem como esclareceu a composição dos rendimentos declarados no importe de R\$ 30.103.711,66, conforme documentos de p. 80 e seguintes.

Reintimado através da Intimação 916/2011, de 06 de junho de 2011, para esclarecer como teria contabilizado e tributado os rendimentos de aplicação financeira de longo prazo, conforme informado na resposta à intimação anterior, que totalizavam R\$ 98.475.355,27, o contribuinte solicitou dilação de prazo para prestar os esclarecimentos, mas acabou não fazendo essa comprovação, ensejando o parecer de p. 198 a 204 e o despacho decisório de p. 205, que reconheceu apenas parte do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP pelo contribuinte (apuração p. 202).

Por fim, a própria DRJ, no v. acórdão recorrido, p. 613, reconhece que o contribuinte apresentou planilha de p. 586, a qual resume os esclarecimentos para a composição da receita financeira total de R\$ 128.579.066,93, chegando ao montante de R\$ 121.582.134,92, à vista de extratos do Livro Razão, referente a conta 419111111 – Juros Aplicações Financeiras para os anos de 2004, 2005 e 2006 que, se não demonstra todo o valor, chega a um percentual considerável do montante total a ser comprovado, não sendo aceito pela DRJ exclusivamente pela não demonstração analítica da contabilização dos rendimentos produzidos, nos períodos de apuração compreendidos entre a data da aplicação e do resgate das aplicações, referentes aos títulos alienados no ano-calendário de 2006.

Desta forma, em respeito ao princípio da Verdade Material, proponho converter o presente julgamento em diligência para que os autos baixem à unidade de origem e seja oportunizado ao contribuinte apresentar, devidamente documentadas:

- (i) as demonstrações analíticas da contabilização;
- (ii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras vinculadas à conta 419111111 – Juros Aplicações Financeiras para os anos de 2004, 2005 e 2006, uma vez que há oferecimento de receitas financeiras à tributação nos referidos anos-calendário a sustentar, ainda que parcialmente, a receita financeira total de R\$ 128.579.066,93 necessária para o reconhecimento dos créditos trazidos à compensação através deste processo administrativo; e,
- (iii) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora elaborar relatório circunstanciado, cientificando o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011”. (negrito acrescido)

Faço questão de reproduzir, em destaque, os seguintes excertos do voto condutor da Resolução que ratificam o que atrás escrevi acerca da pluralidade, diversidade e incongruência dos valores relativos às receitas que deram origem ao IRRF que a contribuinte utilizou na formação de seu SN IRPJ AC/2006:

O primeiro ponto que se deve ter, como incontroverso, é a efetividade da retenção de R\$ 23.892.326,57 de IRRF no ano-calendário 2006, confirmada em DIRF pelas fontes pagadoras (p. 177 a 192), conforme se verifica no item 46 do v. acórdão recorrido, p. 612. O questionamento fica pelo oferecimento à tributação da receita financeira respectiva, no importe de R\$ 128.579.066,93. O contribuinte anexou aos autos, às p. 166 a 176 a DIPJ 2006, referente ao ano-calendário 2006, encerrado, por incorporação, em 31.10.2006, na qual está apontado “Outras Receitas Financeiras” oferecidas à tributação no importe de R\$ 30.103.711,66, a qual, de fato, é bem menor do que os R\$ 128.579.066,93 que o contribuinte precisa comprovar. Contudo, nas p. 588 a 590 foi anexada a Ficha 6A da DIPJ 2006, referente ao ano-calendário 2005, na qual está apontado “Outras Receitas Financeiras” oferecidas à tributação no importe de R\$ 148.858.717,68; e, nas p. 592 a 594 foi anexada a Ficha 6A da DIPJ 2005, referente ao ano-calendário 2004, na qual está apontado “Outras Receitas Financeiras” oferecidas à tributação no importe de R\$ 64.244.810,11.

(...)

Por fim, a própria DRJ, no v. acórdão recorrido, p. 613, reconhece que o contribuinte apresentou planilha de p. 586, a qual resume os esclarecimentos para a composição da receita financeira total de R\$ 128.579.066,93, chegando ao montante de R\$ 121.582.134,92, à vista de extratos do Livro Razão, referente a conta 419111111 – Juros Aplicações Financeiras para os anos de 2004, 2005 e 2006 que, se não demonstra todo o valor, chega a um percentual considerável do montante total a ser comprovado, não sendo aceito pela DRJ exclusivamente pela não demonstração analítica da contabilização dos rendimentos produzidos, nos períodos de apuração compreendidos entre a data da aplicação e do resgate das aplicações, referentes aos títulos alienados no ano-calendário de 2006.

Portanto, aos quatro valores dissonantes já mostrados neste voto (R\$ 23.892.326,57, R\$ 128.579.066,93, R\$ 24.039.802,96 e R\$ 30.103.711,66), vêm se juntar mais três: R\$ 148.858.717,68, R\$ 64.244.810,11 e R\$ 121.582.134,92.

Para cumprimento do determinado pela Resolução desta Turma, a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL da Derat/SPO expediu o

“Termo de Ciência e Intimação Fiscal – EQ1-DAT-IRPJCSLL de 29 de julho de 2020” cientificando a contribuinte do referido procedimento (fls. 849/850).

Sequencialmente há nos autos manifestação da diligenciada (fls. 857/863), juntada de documentos e laudo de empresa de auditoria (fls. 890/1370), arquivos não pagináveis (termo às fls. 1371), Informação Fiscal da Diligência (fls. 1372/1381), nova intervenção da contribuinte, desta feita contrapondo-se às conclusões do procedimento naquilo que lhe foi desfavorável (fls. 1388/1397) e entrega de mais documentos (fls. 1398/1420).

Reproduzo, pela pertinência, excertos da Informação Fiscal que finalizou a diligência (fls. 1372/1381), ressaltando que os destaques não são do original:

“O direito creditório objeto do processo em análise é o saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2006 a 31/10/2006, composto basicamente de IRRF, decorrente de aplicações financeiras.

3. Cabe esclarecer que a questão em exame objeto da diligência é a comprovação da efetiva contabilização, de forma analítica, da receita de aplicações financeiras de R\$ 128.579.066,93, com base no regime de competência, nos períodos de apuração compreendidos entre a data de aplicação dos títulos financeiros que a geraram até a respectiva data de alienação dos mesmos. Registre-se que foi o retromencionado montante de receita financeira que gerou a retenção na fonte de IRRF no importe de R\$ 23.892.326,57, que, por sua vez, compõe o crédito pleiteado pelo contribuinte a título de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 20.480.086,62.

4. Em apertada síntese, como a unidade de origem (DRF) reconheceu ter sido oferecido à tributação apenas R\$ 24.039.802,96 dos R\$ 128.579.066,93, fora validado o montante proporcional de R\$ 4.469.740,96 dos R\$ 23.892.326,57 de IRRF para compor o crédito de saldo negativo de IRPJ, resultando num crédito favorável ao contribuinte de R\$ 1.057.549,48, em vez dos R\$ 20.480.086,62 pretendidos pelo interessado.

(...)

7. Direcionado o processo a esta DERAT/SP, intimou-se o contribuinte a apresentar os itens “i” e “ii”, acima mencionados, conforme determinação do CARF. Cientificado, apresentou resposta, conforme folhas 854 a 1370.

8. Observa-se que o contribuinte apresentou sua manifestação lastreada em Laudo Técnico elaborado pela KPMG ASSESSORES LTDA (doc. nº 4 – Termo de Constatação e documentos anexos). Nela, esclarece que o Laudo baseia-se no Termo de Constatação e os 25 documentos anexos nele examinados e referenciados: DIRF, DIPJs, informes de rendimentos, Razões, Balancetes, entre outros a amparar suas conclusões.

9. Quanto ao quesito “i” - apresentação das demonstrações analíticas da contabilização (quanto aos rendimentos produzidos nos períodos de apuração compreendidos entre a data de aplicação e do resgate das aplicações, referentes aos títulos alienados no ano-calendário 2006) – o contribuinte afirma ter sido analiticamente demonstrada no item IV do Laudo (doc. nº 04, cit – fls. 09-16 do Termo de Constatação). Entende que, após as análises pertinentes, especialmente no que se refere aos Balancetes e Razões dos anos-calendário 2002 a 2006, conforme o aludido Laudo, dos R\$ 128.546.249,47, R\$ 121.921.120,68 encontram-se devidamente contabilizados nos anos-calendário 2004, 2005, 2006, através da conta contábil

41911111 – Juros Aplicações Financeiras; e R\$ 6.625.128,79 encontram-se provavelmente contabilizados nos anos-calendário 2002 e 2003, em atendimento ao princípio da competência, na conta contábil 4192111900 – Juros Aplicação Financeira de Instituições Financeiras.

10. Em relação ao item “ii” - oferecimento à tributação das receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras vinculadas à conta 419111111 – Juros Aplicações Financeiras para os anos 2004, 2005, 2006 - afirma o contribuinte que o oferecimento à tributação das receitas foi objeto do item V do Laudo (doc. nº 04, cit. - fls. 17 – 19 do Termo de Constatação), que examinou não apenas os anos 2004 a 2006, mas também os anos 2002 e 2003, seguindo o rastro das constatações do item “i”. Que com o exame, que culminou na decomposição analítica da linha 24 da ficha 6A das DIPJs envolvidas, a Assessoria independente concluiu o seguinte:

Mediante os acurados exames realizados acima, restou comprovado que as contas contábeis #41911111 - Juros Aplicação Financeiras (para os anos-calendário 2006, 2005 e 2004) e #4192111900 - Juros Aplicação Financeira Instituição Financeira (para os anos-calendário 2003 e 2002), que registraram os rendimentos financeiros sobre os quais incidiram o IRRF que compôs o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, de fato, compuseram o resultado líquido da Telegoiás nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e, por sua vez, foram oferecidos à tributação do IRPJ nos respectivos períodos de competência, uma vez que compuseram os resultados apresentados na Ficha 06A (“Demonstração do Resultado”) das DIPJs, ponto de partida para o cálculo do Lucro Real apurado nos períodos em referência.

11. Portanto, afirma estar comprovado que as receitas em exame deveras foram oferecidas à tributação nos anos 2002 a 2006, em obediência ao regime de competência.

12. Esclarece ainda que nos anos anteriores a 2006 o contribuinte ofereceu à tributação, nas suas DIPJs, montantes de receitas financeiras proporcionalmente muito superiores ao IRRF que aproveitou nos mesmos exercícios.

13. Pois bem.

14. Em análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, entendemos que não foi apresentada uma demonstração analítica da contabilização dos rendimentos produzidos nos períodos de apuração compreendidos entre a data da aplicação dos títulos financeiros e os respectivos resgates em 2006, uma vez que não se tem conhecimento da data de aplicação dos títulos financeiros resgatados em 2006. Entendemos que para uma demonstração analítica o contribuinte precisaria:

- 1) demonstrar e comprovar quais foram os títulos financeiros resgatados em 2006, bem como a respectiva data de aplicação dos mesmos;
- 2) indicar de forma analítica (minuciosa), como se deu a contabilização, com base no regime de competência, dos rendimentos produzidos nos períodos de apuração compreendidos entre a data da aplicação e o resgate dos títulos financeiros alienados em 2006;

15. Dos documentos apresentados pelo interessado após a intimação para atendimento da Resolução nº 1402-000.655 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, verifica-se que

quanto aos registros contábeis nos livros comerciais obrigatórios, Diário e Razão (obrigatório para os optantes do Lucro Real, conforme artigos 258 e 259 do RIR), não houve a apresentação de novos registros, pois todos os apresentados, conforme Resolução do CARF, já constavam do processo (fls. 561 – 581, 1179 – 1199; fls. 541 – 544, 1212 – 1215; fls. 545 – 556, 1216 – 1227).

16. Por oportuno, entendemos que as cópias do Razão apresentadas no presente processo deveriam estar acompanhadas do termo de abertura e de encerramento, bem como declaração assinada do contabilista e do responsável pela empresa atestando que representam fielmente os registros efetuados no Diário.

17. Ainda quanto aos registros no livro Razão apresentados, em relação ao ano-calendário 2005, fls. 545-556 e 1216-1227, encontram-se registros da conta 41911111 apenas dos meses de janeiro a junho. Quanto ao ano-calendário de 2006, não foram apresentados os registros da conta 41911111 no Razão conforme o fora para o ano-calendário 2004 (fls. 561-581 e 1179-1199). É de se ressaltar que o contribuinte apresentou extratos da conta 41911111 dos anos-calendário 2005 (folhas 541 a 544 e 1212 a 1215) e 2006 (fls. 109 a 110 e 1228 a 1236), mas sem o requisito da ordem cronológica das operações (artigo 259, § 1º, do RIR, Decreto n.º 3000/1999).

18. Verifica-se que o contribuinte realizou e apresentou balancetes dos anos 2002 a 2006, porém entendemos que os mesmos deveriam estar acompanhados dos registros do Livro Razão que os embasaram, motivo pelo qual entendemos prejudicados os balancetes dos anos-calendário 2002 e 2003. Quanto ao ano-calendário 2006, através do Laudo apresentado (fls. 915 a 917), o contribuinte afirma detalhar a linha 24 (“outras receitas financeiras”) da ficha 6A. Assim assevera que o montante de Juros Aplicações Financeiras é de R\$ 26.277.399,84 em 2006 (conta 41911111) porém não foram apresentados os registros do Razão, apontando o referido valor.

19. O contribuinte apresenta os demonstrativos da folha 586 bem como o da folha 913, abaixo retratados, de onde entende comprovar o oferecimento à tributação do montante de R\$ 121.582.134,92 (demonstrativo de folha 586) ou R\$ 121.921.120,68 (demonstrativo de folha 913). Antes de fazermos os comentários sobre o mesmo, cabe registrar que observam-se algumas divergências entre os valores contidos nos dois demonstrativos apresentados pelo interessado, não devidamente esclarecidas.

20. Analisando os demonstrativos, pode-se inferir que o contribuinte entende estar comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos (relativos aos títulos financeiros resgatados em 2006), quando o valor desses (individualizados por fonte pagadora) estivesse suportado pela soma dos rendimentos de aplicações financeiras, da mesma fonte pagadora, segundo registrados no Livro Razão dos anos de 2004, 2005 e 2006. Nesse raciocínio, quando essa soma não suportasse o valor do rendimento do título financeiro resgatado em 2006, presume, a empresa, que a diferença não suportada teria sido oferecida em períodos anteriores. Seguem os demonstrativos da folha 586 e em seguida o da folha 913:

(...)

21. Ocorre que nos demonstrativos de folha 586 e 913, entendemos que, embora o contribuinte some os valores indicados como tendo sido oferecidos à tributação em 2004, 2005, 2006 a título de rendimentos de aplicações financeiras, esquece-se o mesmo de informar nos referidos demonstrativos os valores que teriam sido resgatados nos anos-calendário 2004 e 2005 (portanto relativos a títulos financeiros distintos dos alienados em 2006) – apenas informa os indicados por DIRF em 2006 –, distorcendo, assim, o resultado

que conduziria aos supostos valores comprovados a título de oferecimento à tributação dos títulos financeiros resgatados em 2006. Vejamos. Se a interessada soma o oferecimento à tributação de rendimentos de receita de aplicações financeiras (de determinadas fontes pagadoras) do período de três anos, teria de somar também o montante dos rendimentos das aplicações financeiras resgatadas nos respectivos três anos, de forma a haver congruência.

22. Assim, tivesse o interessado considerado os rendimentos das aplicações financeiras resgatadas em 2004 e 2005, conforme pode-se comprovar com os dados extraídos das DIRF 2004 e 2005, alterar-se-ia o resultado que, aparentemente, comprovaria, na visão do contribuinte, o oferecimento à tributação do valor de R\$ 121.921.120,68 (folha 913), ou R\$ 121.582.134,92 (fl. 586). **Tomando como base o demonstrativo de folha 913, fizemos a inserção dos valores de rendimentos de aplicações financeiras de rendimentos resgatados em 2004 e 2005, chegando-se ao resultado de uma suposta comprovação de R\$ 85.750.473,85, não R\$ 121.921.120,68, como entende o contribuinte.** Vide quadro abaixo:

(...)

23. De qualquer forma, nem é possível afirmar-se que os R\$ 85.750.473,85 (obtido no cálculo do demonstrativo acima) de rendimentos de aplicações financeiras serviriam de base para comprovar proporcionalmente o montante de IRRF em 2006. O motivo é que os valores de rendimentos das aplicações financeiras indicados no Razão em 2004, 2005 e 2006 não necessariamente são referentes aos títulos financeiros resgatados em 2004, 2005 e 2006, ou seja, podem ser relativos a rendimentos de aplicações financeiras resgatadas em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 etc., a depender do prazo estabelecido em cada título de aplicação financeira de cada uma das fontes pagadoras informadas em DIRF.

24. De qualquer forma, não se pode negar, que há indício, ainda que parcial, de que tenha havido o oferecimento à tributação dos rendimentos das aplicações financeiras resgatadas em 2006. Porém, a certeza e a liquidez, requisitos previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional, não foram comprovadas, uma vez que não houve a demonstração analítica do oferecimento à tributação por título financeiro resgatado em 2006, ou seja, não houve a apresentação analítica/detalhada (data da aplicação, prazo da aplicação, detalhamento do oferecimento à tributação no prazo da aplicação etc.) dos títulos financeiros, cujos resgates ocorreram em 2006.

25. Por oportuno, cabível registrar que, para comprovar o direito pleiteado em compensação, o contribuinte deve fazê-lo documentalmente, por meio dos elementos que constituem tal direito. Não o fazendo, ou não apresentando em tempo hábil, a administração fica impedida de analisar, com exatidão, a liquidez e certeza do crédito pretendido.

26. Os atributos de liquidez e certeza do pretense crédito não se realizam pela juntada de demonstrativos, extratos, registros contábeis e documentos nos quais a falta de vinculação entre eles e a imprecisa identificação dos registros referentes às aplicações financeiras resgatadas em 2006 impossibilita a perfeita e minudente cognição do conteúdo das operações negociais instrumentadas por aqueles registros, demonstrativos e documentos. Desse modo, quando o sujeito passivo limita-se a fornecer um demonstrativo de crédito em que não aparecem individualmente associados registros contábeis e documentos comprobatórios das operações, não cabe à autoridade tributária deter-se sobre a massa de documentos e buscar, ela própria, fazer aquilo que o contribuinte deveria ter feito.

(...)

27. Diante de todo o exposto, entende-se que as provas trazidas junto ao Recurso Voluntário não se mostram suficientes a garantir liquidez e certeza ao crédito pleiteado exigidos pelo Art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66)”.

Da mesma forma que em relação à Resolução que converteu o julgamento em diligência, destaco os seguintes pontos na Informação Fiscal:

- i) que um dos motivos principais da negativa em acolher os argumentos da recorrente seria o fato de que os documentos apresentados pelo contribuinte não demonstraram a contabilização dos rendimentos produzidos nos períodos de apuração compreendidos entre a data da aplicação dos títulos financeiros e os respectivos resgates em 2006;
- ii) que as cópias do Razão apresentadas no presente processo deveriam estar acompanhadas do termo de abertura e de encerramento, bem como declaração assinada do contabilista e do responsável pela empresa atestando que representam fielmente os registros efetuados no Diário;
- iii) que a argumentação da contribuinte de que os valores dos rendimentos compreenderiam receitas de períodos anteriores esbarra no fato de que, na mesma linha, deveriam ser subtraídos os rendimentos relativos a resgates havidos destes mesmos períodos em 2006;
- iv) que, todavia, foi possível chegar-se, ainda que sem confirmação total, ao montante de **R\$ 85.750.473,85**;
- v) que, “24. De qualquer forma, não se pode negar, que há indício, ainda que parcial, de que tenha havido o oferecimento à tributação dos rendimentos das aplicações financeiras resgatadas em 2006”, embora com a ressalva de que não foi possível confirmar a liquidez e certeza em razão da “*não apresentação analítica/detalhada (data da aplicação, prazo da aplicação, detalhamento do oferecimento à tributação no prazo da aplicação etc.) dos títulos financeiros, cujos resgates ocorreram em 2006*”.

A essa conclusão, veementemente contrapôs-se a recorrente (fls. 1388/1397), com os seguintes pontos em destaque (todos os negritos constam do original):

“...conforme detalhadamente aduzido nas defesas da contribuinte, os rendimentos no valor de R\$ 128.579.066,93 são originários de **aplicações financeiras de médio e longo prazo, cujo oferecimento à tributação ocorreu paulatinamente ao longo dos anos em que**

perduraram as aplicações, em obediência ao princípio contábil da competência. Por isso, apenas o importe de R\$ 24.039.802,96 foi registrado no Livro Razão e incluso na DIPJ do AC 2006, enquanto os demais valores foram registrados nos livros razão e oferecidos à tributação em períodos anteriores (ACs 2002 a 2005), como determina a legislação de regência. De outro modo, as fontes pagadoras informaram as receitas e efetuaram a retenção de todo o correspondente IRRF somente em 2006, **quando do resgate das aplicações**, seguindo o art. 65, § 3º, da Lei nº 8.981/1995.

Eis aí a legítima – e corriqueira – razão para o descasamento entre o momento em que os rendimentos foram reconhecidos como receitas e tributados pelo IRPJ e aquele em que ocorreu a retenção do IRRF (resgate).

(...)

Em resposta, o contribuinte apresentou **laudo técnico contábil** elaborado pela KPMG Assessores Ltda., que se debruçou sobre as duas questões postas, sendo composto por Termo de Constatação e 25 documentos anexos, de naturezas contábil, fiscal e bancária (fls. 854/1.370).

(...)

Portanto, restou constatado no laudo que as receitas relativas ao IRRF aproveitado no AC 2006 foram paulatinamente **(i)** contabilizadas e **(ii)** oferecidas à tributação, tudo entre os ACs 2002 a 2006, atendendo-se ao regime de competência; o que legitima o aproveitamento do respectivo IRRF para composição do saldo negativo declarado para o AC 2006, contrariando a glosa fiscal.

(...)

Inobstante as sólidas demonstrações consubstanciadas no laudo-contábil, no termo de informação em referência (fls. 1.372/1.381), que encerrou a diligência, o i. Agente fiscal responsável concluiu que *“as provas trazidas junto ao Recurso Voluntário não se mostram suficientes a garantir liquidez e certeza ao crédito pleiteado”*.

Diante disso, listam-se a seguir os supostos problemas apontados pela i. Autoridade fiscal quanto à demonstração materializada naquele parecer técnico, seguidos dos pertinentes contra-argumentos, a evidenciar que tais óbices não se sustentam, com todas as vênias:

- Não teria havido a comprovação documental dos títulos financeiros alienados no AC 2006, com datas de aplicação e resgate; e a demonstração minuciosa de sua contabilização.

De fato, a **demonstração da contabilização das receitas em lume foi realizada por instituição financeira**, e não por título individualmente identificado.

No entanto, a exigência de localização de inúmeros extratos bancários individuais, contendo datas de aplicação, relativos às diversas aplicações efetuadas por empresa **incorporada de segundo grau, há quase duas décadas** (época em que tais documentos eram emitidos **em papel**), constitui verdadeira imposição de **prova diabólica**, de obtenção absolutamente inviável para o contribuinte, apesar de todos os esforços envidados neste sentido.

Por outro lado, não há dúvidas que as datas dos respectivos **resgates** estão contempladas no AC 2006, haja vista que, conforme referenciado no laudo, todos os rendimentos dos títulos em questão constam na Dirf referente a esse ano-calendário. Ora, é consabido que tal

declaração enumera apenas as verbas oriundas das aplicações resgatadas no respectivo período.

Outrossim, faz-se claro que *in casu* a demonstração da contabilização individualizada “por instituição financeira” é **perfeitamente cabível e legítima**, seguindo justamente o critério informacional eleito na DIPJ relativamente aos rendimentos de aplicações objetos da presente investigação. Aliás, no ponto em que, na DIPJ, houve repartição de rendimentos oriundos de uma única instituição financeira em duas rubricas (como foi o caso para o Unibanco), o mesmo procedimento foi seguido no laudo, para aferição da escrituração.

Superados esses pontos, a análise do parecer contábil, acompanhado de seus anexos, revela que a demonstração realizada foi deveras minuciosa, efetuada mediante análise dos Balancetes e Razões, culminando na decomposição da escrituração, ao longo dos anos, de cada rendimento de aplicação referenciado na DIPJ (por instituição). Improcedentes, portanto, os apontamentos fiscais.

- Os Razões apresentados seriam inaptos, pois, em determinados pontos, incompletos ou desacompanhados de algumas formalidades escriturais.

Os trechos dos Razões apresentados como anexos ao Laudo refletem apenas as parcelas relevantes para a demonstração pretendida, contendo a escrituração dos rendimentos em foco. Inobstante, as cópias integrais dos lançamentos dos Razões já foram juntadas aos autos, no CD de fls. 582/583.

Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que ausente alguma formalidade (considerando a antiguidade dos documentos), os lançamentos dos Razões são suportados pelos demais documentos anexados ao laudo, como os Balancetes de Verificação e Informes de Rendimentos. Improcedentes, assim, os apontamentos fiscais.

- Os Balancetes dos ACs 2002 e 2003 seriam inaptos, pois desacompanhados dos respectivos Razões.

Conforme constatado no laudo, apenas 4% dos rendimentos investigados foram contabilizados nos ACs 2002 e 2003, mas, relativamente a esses períodos, a Recorrente não logrou a recuperação dos respectivos Razões, devido à antiguidade de tais documentos, que ainda eram produzidos em papel. Inobstante, não merece guarida a pretensão fiscal de desconsiderar os registros dos Balancetes de tais ACs, acostados ao parecer. Afinal, eles são reflexos mais consolidados dos lançamentos dos Razões³, constituindo meios de prova idôneos.

- Na demonstração da contabilização e oferecimento à tributação gradual de 96% dos rendimentos (ACs 2004, 2005 e 2006), atrelados aos regates efetuados no AC 2006, o laudo não teria levado em consideração os resgates efetuados nos ACs 2004 e 2005.

Nesse ponto, o i. Agente fiscal pretendeu demonstrar que os R\$ 121.921.120,68 de rendimentos constatados no laudo como atrelados às aplicações financeiras resgatadas no AC 2006, contabilizados e oferecidos à tributação entre 2004 a 2006, em verdade, também seriam parcialmente atrelados às aplicações liquidadas nos ACs 2004 e 2005.

Em síntese, a partir das respectivas Dirfs, o i. Agente fiscal verificou o total de rendimentos atrelados às aplicações financeiras resgatadas nos ACs 2004 e 2005, que atingem a soma de R\$ 70.468.364,86, e subtraiu tal montante do total de rendimentos de aplicações financeiras

contabilizadas nos Razões entre os ACs 2004 e 2006, no importe de R\$ 156.218.838,71 (cf. constatação do laudo).

Com isso, atingiu a monta remanescente de **R\$ 85.750.473,85 como valor de rendimentos atrelados às aplicações resgatadas no AC 2006 cuja contabilização e oferecimento à tributação seriam prováveis, ou, ao menos, indiciários** (em detrimento dos R\$ 121.921.120,68 constatados no laudo).

No entanto, renovando-se as vênias, **verifica-se que tal procedimento não foi o mais adequado para a análise em questão**. Isso porque, sendo os investimentos financeiros contratados pela empresa a médio/longo prazo, é bastante improvável que as receitas das aplicações resgatadas em 2004 tenham sido integralmente percebidas e contabilizadas no AC 2004, e que as receitas das aplicações resgatadas em 2005 tenham sido integralmente percebidas e contabilizadas nos ACs 2004 e 2005, conforme pressupôs a demonstração fiscal. É provável, por exemplo, que a maior parte dos rendimentos oriundos de aplicações resgatadas em 2004 tenha sido contabilizada nos ACs 2002 e 2003.

Nesse contexto, verifica-se que, adicionalmente às constatações do laudo, há procedimento mais razoável do que o proposto pelo i. Agente fiscal para equacionamento da controvérsia relativa à coexistência de aplicações financeiras resgatadas nos ACs 2004, 2005 e 2006, visando verificar, proporcionalmente, o oferecimento à tributação dos rendimentos oriundos dos títulos liquidados neste último ano (atrelados ao IRRF nele aproveitado).

Tal procedimento será demonstrado no tópico seguinte. De toda forma, resta evidente que, subsidiariamente, **acaso não acolhidas integralmente as razões da Recorrente, ao menos o montante de R\$ 85.750.473,85, a título de receitas financeiras, apontado na diligência fiscal, deve ser acatado por este eg. Conselho como oferecido à tributação**, determinando-se que a correspondente parcela do IRRF componha o saldo negativo do AC 2006”.

Igualmente adotando o procedimento de destacar o que entendo de mais relevante na manifestação oferecida pela recorrente, pontuo os seguintes tópicos:

- a) a ratificação de que a divergência tem origem nos regimes adotados (competência e caixa), comuns em processos sob análise no CARF e objeto de decisão desta Turma em Acórdão cuja ementa e voto condutor reproduziu;
- b) eventual não assinatura (formalismo) em alguma peça contábil juntada não pode ser motivo de sua desclassificação ou descaracterização em vista dos sólidos documentos que comprovam os registros;
- c) de outro lado, a exigência fiscal de alinhar registros e informações bancárias e contábeis individualmente, contendo datas de aplicação, relativos às diversas aplicações efetuadas por empresa **incorporada de segundo grau, há quase duas décadas** (época em que tais documentos eram emitidos **em papel**), constitui verdadeira imposição de **prova diabólica**, de obtenção absolutamente inviável para o contribuinte, apesar de todos os esforços envidados neste sentido;

- d) ter juntado laudo detalhado da KPMG com todos os esclarecimentos exigidos e que, “a partir das respectivas Dirfs, o i. Agente fiscal verificou o total de rendimentos atrelados às aplicações financeiras resgatadas nos ACs 2004 e 2005, que atingem a soma de R\$ 70.468.364,86, e subtraiu tal montante do total de rendimentos de aplicações financeiras contabilizadas nos Razões entre os ACs 2004 e 2006, no importe de R\$ 156.218.838,71 (cf. constatação do laudo)”.
- e) que, assim, “De toda forma, resta evidente que, subsidiariamente, **acaso não acolhidas integralmente as razões da Recorrente, ao menos o montante de R\$ 85.750.473,85, a título de receitas financeiras, apontado na diligência fiscal, deve ser acatado por este eg. Conselho como oferecido à tributação, determinando-se que a correspondente parcela do IRRF componha o saldo negativo do AC 2006**”.

Pois bem, antes de analisar detalhadamente as duas argumentações (Fisco e contribuinte) e alinhavá-las com os demais argumentos, decisões e provas que compõem o presente processo, entendo relevante trazer MAIS UM valor (o OITAVO!!) que “PODERIA” ser o efetivo montante de “receita” que deu origem às retenções de fonte que a recorrente pretende aproveitar na formação do seu Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, ou seja, **R\$ 85.750.473,85**, importe esse trazido pela Informação Fiscal e que a interessada manifestou a possibilidade de aceitar, embora, ressalte-se, não seja um consenso.

De todo modo, **é o oitavo valor** que, somado aos demais, levam ao seguinte rol: **R\$ 23.892.326,57, R\$ 128.579.066,93, R\$ 24.039.802,96, R\$ 30.103.711,66, R\$ 148.858.717,68, R\$ 64.244.810,11, R\$ 121.582.134,92 e R\$ 85.750.473,85.**

Convenhamos, um quadro de absurda e total dissintonia, dificultando a análise e, via de consequência, chegar-se à tão decantada e necessária “verdade material” e assim atender a um dos primados do processo administrativo-fiscal e com isso resolver a questão fundamental que se apresenta nos autos: **tem ou não a contribuinte o direito creditório que alega possuir? E se tem, qual o efetivo montante?**

A resposta a esse questionamento duplo é o que este Relator passa a buscar.

Antes de passar ao encaminhamento do meu voto, peço vênias aos meus pares, aos patronos, às partes e a todos que tiverem acesso a esta minha manifestação, para fazer um breve devaneio filosófico que entendo deveras pertinente perante aquilo que se estampa neste processo, **especialmente a dificuldade em se encontrar o efetivo valor dos rendimentos que deu origem às retenções de fonte**, (como visto atrás, há – no mínimo – OITO variáveis).

Reporto-me a um conto que – creio – pertence ao folclore italiano, posto que o ouvia atentamente pela palavra de meu pai, que certamente o ouvira de seu pai (meu avô) e que passou – e ainda certamente deve passar – de geração em geração por tradição oral. Como minha

ascendência paterna é totalmente italiana, presumo, repito, pertença às manifestações populares daquela nação.

Diz assim:

Três pequenas borboletas (Nininha, Didinha e Belinha) voavam em círculo ao redor de uma vela acesa sobre uma mesa, observando, por lógica, uma distância segura.

Eram amigas, Nininha a mais extrovertida, uma espécie de “sabe-tudo”, que palpitava acerca de todos os assuntos, buscando mostrar conhecimentos profundos.

Belinha, por sua vez, mais recatada, mas nem por isso menos altiva, sempre se contrapunha às conclusões (nem sempre seguras) de Nininha.

Por fim, a terceira, Didinha, cética, arisca, um verdadeiro São Tomé de asas que só acreditava naquilo que visse e com provas contundentes.

Voavam então as três ao redor da vela incandescente comentando e questionando sobre “*o que seria aquilo*” (a vela acesa, irradiando calor).

Nininha, sabichona, foi a primeira a mostrar que sabia o que era “aquilo” e, sempre voando, virou-se para as duas amigas e deu seu veredito: “- *é uma luz*”!

Discussões, contraposições, debates intensos, Belinha rebatendo a amiga e Didinha, cética como sempre não perdendo a chance de dizer “- *prove*”!

Antes que Nininha respondesse, Belinha, altiva, afirmou com ares de quem quer mostrar que sabe a verdade: “- *fogo, minhas amigas, aquilo é o que os humanos chamam de fogo*”!

Seguiu-se um *zum zum zum*, burburinho, todas falando ao mesmo tempo, Nininha inconformada em ter sido contraditada por Belinha, enquanto Didinha, mais uma vez mostrando sua descrença em tudo, punha dúvidas na posição assumida pela segunda amiga.

“*É uma luz*”, “*é fogo*”, os debates caminhavam para desfecho algum, nenhuma conclusão, nenhum conhecimento da **verdade** que elas queriam tanto conhecer.

Foi nesse momento que Didinha, fustigada por suas amigas que diziam que ela era sempre incrédula, mas que nunca mostrava qual seria a posição ou versão correta, que estava sempre lançando dúvidas, sem

trazer verdades, decidiu que iria calar suas companheiras e descobrir a verdade que se escondia naquele objeto tão hipnotizador para as borboletas, com suas chamas feéricas sendo tortuosamente sacudidas pela brisa repleta do oxigênio que as alimentava.

Aproximando-se, Didinha pensou: *“hoje descubro a verdade, seja luz, seja fogo seja lá o que for”!!*

Desgarrando-se das duas amigas, voou em direção à vela acesa, dela aproximando-se tanto e de forma tão perigosa que acabou sendo totalmente consumida pelas chamas e feneceu.

Apavoradas, as duas amigas restantes, Nininha e Belinha afastaram-se rapidamente daquele objeto luminoso e quente que havia devorado Didinha e estando a uma distância segura, depois de lamentarem a perda da amiga, continuaram a se manifestar, Nininha em primeiro lugar: *“- agora nunca saberemos se é aquilo é uma luz ou um calor, mas pra mim é LUZ”*, ao que Belinha de pronto assacou: *“Nada disso, é fogo”*.

“É luz”, “é fogo”, “é luz”, “é fogo”, “é luz”, “é fogo”, lá se foram em direção ao horizonte com suas convicções próprias, imutáveis sem nunca terem conseguido descobrir aquilo que tanto almejavam: **QUAL ERA A VERDADE QUE IRRADIAVA DAQUELA VELA?**

Fecho parênteses, saio do momento de devaneio e volto ao voto, a ele agregando o ensinamento popular que se pode extrair deste conto folclórico.

E começo assumindo a posição de Didinha e questiono: qual a verdade que se apresenta pela leitura dos autos? Qual o valor correto, verdadeiro ou o mais próximo disso, que se pode extrair dos oito listados no curso do procedimento? R\$ 23.892.326,57 - R\$ 128.579.066,93 - R\$ 24.039.802,96 - R\$ 30.103.711,66 - R\$ 148.858.717,68 - R\$ 64.244.810,11 - R\$ 121.582.134,92 ou R\$ 85.750.473,85??

Ou nenhum destes valores?

A resposta efetiva, definitiva, indiscutível, a verdade absoluta provavelmente não será conhecida, mesmo que se mergulhe (como este Relator fez) em todos os documentos e manifestações do processo, até porque, nem a recorrente, nem a DRJ, nem o DD, nem a diligência trouxeram esta certeza.

MUITO AO CONTRÁRIO, como repetidamente dito, ao longo de todo o procedimento as dissonâncias se exteriorizaram a cada passo, a cada manifestação.

Nessa linha, vejo que a proposta alternativa trazida pela recorrente (“*subsidiariamente, caso entenda-se necessário, pugna-se por nova conversão em diligência para que a unidade fiscal de origem se manifeste sobre tais apontamentos*”) teria resultado zero ou próximo disso, posto que isso já foi feito, tendo a Autoridade Tributária, depois de realizar as pesquisas entendidas necessárias e requisitado as informações pertinentes via intimações, concluiu pela negativa ao pedido da contribuinte (nem discuto nesse momento se esta posição foi a mais correta ou não, mas apenas procuro mostrar sobre a ineficácia de outra diligência).

De outro canto, a recorrente (bom lembrar, autora nestes autos, por isso a prova do que alega é dela – artigo 373, I, do CPC) já mostrou que tudo o que tinha para juntar ou argumentar foi feito, tanto que incisivamente contrapôs, à manifestação do Fisco na Informação Fiscal, petição da qual extraio (fls. 1391/1392):

“No entanto, a exigência de localização de inúmeros extratos bancários individuais, contendo datas de aplicação, relativos às diversas aplicações efetuadas por empresa **incorporada de segundo grau, há quase duas décadas** (época em que tais documentos eram emitidos **em papel**), constitui verdadeira imposição de **prova diabólica**, de obtenção absolutamente inviável para o contribuinte, apesar de todos os esforços envidados neste sentido”.

Assim, na posição deste Relator uma nova diligência seria pura perda de tempo, atrasando ainda mais a resposta que se exige em procedimentos administrativos e judiciais, a teor da Carta Maior, artigo 5º, LXXVIII (“*a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do **processo** e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação*”, consagração em cláusula pétrea, do **princípio da celeridade processual**, mesmo trilhar do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999).

Na outra ponta, sempre ressalvando que as provas devem ser coligidas pela autora (contribuinte), vejo que a Administração Tributária, na Informação Fiscal referente à diligência, mesmo não chancelando o pedido da recorrente, **NÃO DEIXOU DE CONCORDAR EXPLICITAMENTE** que há indícios de veracidade nas alegações, mais não fosse até porque os valores retidos foram integralmente confirmados em DIRF.

Nesse sentido o relato do condutor da diligência (fls.1379):

21. Ocorre que nos demonstrativos de folha 586 e 913, entendemos que, embora o contribuinte some os valores indicados como tendo sido oferecidos à tributação em 2004, 2005, 2006 a título de rendimentos de aplicações financeiras, esquece-se o mesmo de informar nos referidos demonstrativos os valores que teriam sido resgatados nos anos-calendário 2004 e 2005 (portanto relativos a títulos financeiros distintos dos alienados em 2006) – apenas informa os indicados por DIRF em 2006 –, distorcendo, assim, o resultado que conduziria aos supostos valores comprovados a título de oferecimento à tributação dos títulos financeiros resgatados em 2006. Vejamos. Se a interessada soma o oferecimento à tributação de rendimentos de receita de aplicações financeiras (de determinadas fontes pagadoras) do período de três

anos, teria de somar também o montante dos rendimentos das aplicações financeiras resgatadas nos respectivos três anos, de forma a haver congruência.

22. Assim, tivesse o interessado considerado os rendimentos das aplicações financeiras resgatadas em 2004 e 2005, conforme pode-se comprovar com os dados extraídos das DIRF 2004 e 2005, alterar-se-ia o resultado que, aparentemente, comprovaria, na visão do contribuinte, o oferecimento à tributação do valor de R\$ 121.921.120,68 (folha 913), ou R\$ 121.582.134,92 (fl. 586).

Atente-se ainda para o fragmento do voto do Relator original destes autos quando de sua proposta para a conversão do julgamento em diligência, ocasião em que, reportando-se à decisão de 1º Grau, já fazia referência a tal montante de R\$ 121,5 milhões. (Resolução – fls. 845/846):

Por fim, a própria DRJ, no v. acórdão recorrido, p. 613, reconhece que o contribuinte apresentou planilha de p. 586, a qual resume os esclarecimentos para a composição da receita financeira total de R\$ 128.579.066,93, chegando ao montante de R\$ 121.582.134,92, à vista de extratos do Livro Razão, referente a conta 419111111 – Juros Aplicações Financeiras para os anos de 2004, 2005 e 2006 que, se não demonstra todo o valor, chega a um percentual considerável do montante total a ser comprovado, não sendo aceito pela DRJ exclusivamente pela não demonstração analítica da contabilização dos rendimentos produzidos, nos períodos de apuração compreendidos entre a data da aplicação e do resgate das aplicações, referentes aos títulos alienados no ano-calendário de 2006.

Mas, voltando à Informação Fiscal (fls. 1379) e completando o inteiro teor do “item 22”, parcialmente transcrito acima, tem-se:

Tomando como base o demonstrativo de folha 913, fizemos a inserção dos valores de rendimentos de aplicações financeiras de rendimentos resgatados em 2004 e 2005, chegando-se ao resultado de uma suposta comprovação de R\$ 85.750.473,85, não R\$ 121.921.120,68, como entende o contribuinte. Vide quadro abaixo:

A	B	C	D	E	F	G	H = E + F + G	I = B + C + D	J = H - C - D	
CNPJ	FONTES	Rendimentos de aplicações financeiras resgatadas em 2006, conforme DIRF	Rendimentos de aplicações financeiras resgatadas em 2005, conforme DIRF	Rendimentos de aplicações financeiras resgatadas em 2004, conforme DIRF	Receitas Verificadas no Livro Razão 2006	Receitas Verificadas no Livro Razão 2005	Receitas Verificadas no Livro Razão 2004	Total de Receitas Verificadas no Livro Razão Contábil (conforme dados informados pelo contribuinte)	Total de Rendimentos de aplicações financeiras resgatadas em 2004, 2005, 2006, conforme DIRF	Total de Receitas Verificadas no Livro Razão Contábil subtraídos valores referentes aos resgates de aplicações em 2004 e 2005, conforme DIRF
00.360.305/0001-04		R\$ 1.066.437,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 310.869,00	R\$ 671.447,14	R\$ 0,00	R\$ 982.316,14	R\$ 1.066.437,95	R\$ 982.316,14
01.701.201/0001-89		R\$ 3.265.333,14	R\$ 7.933.595,72	R\$ 0,00	R\$ 815.021,85	R\$ 4.399.162,67	R\$ 4.364.587,56	R\$ 9.578.772,08	R\$ 11.198.928,86	R\$ 1.645.176,36
17.298.092/0001-30		R\$ 1.221.649,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.196,23	R\$ 301.496,67	R\$ 242.871,51	R\$ 545.564,41	R\$ 1.221.649,78	R\$ 545.564,41
28.195.667/0001-06		R\$ 74.096,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 74.096,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 74.096,83	R\$ 74.096,85	R\$ 74.096,85
30.306.294/0001-45		R\$ 7.909.650,84	R\$ 644.929,48	R\$ 0,00	R\$ 1.201.208,57	R\$ 3.494.626,98	R\$ 2.744.023,34	R\$ 7.439.858,89	R\$ 8.554.580,32	R\$ 6.794.929,41
33.066.408/0001-15		R\$ 3.599.077,96	R\$ 262.894,66	R\$ 212.813,93	R\$ 1.217.674,69	R\$ 1.613.818,56	R\$ 873.305,49	R\$ 3.704.798,74	R\$ 4.074.786,55	R\$ 3.229.090,13
33.700.394/0001-40		R\$ 3.652.591,06	R\$ 4.245.377,63	R\$ 7.082.557,14	R\$ 992.765,96	R\$ 2.538.401,38	R\$ 3.406.107,44	R\$ 6.937.274,78	R\$ 14.980.525,83	R\$ 4.390.659,91
33.700.394/0001-40		R\$ 29.852,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.852,58	R\$ 0,00
34.111.187/0001-12		R\$ 2.070.639,78	R\$ 517.420,18	R\$ 0,00	R\$ 542.815,92	R\$ 1.844.480,90	R\$ 73.013,90	R\$ 2.460.310,72	R\$ 2.588.059,96	R\$ 1.942.890,52
49.336.860/0001-90		R\$ 468.419,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 280.223,98	R\$ 112.363,49	R\$ 0,00	R\$ 392.587,47	R\$ 468.419,25	R\$ 392.587,47
58.160.789/0001-28		R\$ 189.738,16	R\$ 512.570,42	R\$ 3.352.422,26	R\$ 189.738,18	R\$ 61.347,80	R\$ 3.653.592,77	R\$ 3.904.678,75	R\$ 4.054.730,84	R\$ 39.686,07
59.588.111/0001-03		R\$ 16.816.061,52	R\$ 92.762,37	R\$ 0,00	R\$ 2.996.508,80	R\$ 7.728.069,70	R\$ 4.705.006,46	R\$ 15.429.584,96	R\$ 16.908.823,89	R\$ 15.336.822,59
60.746.948/0001-12		R\$ 56.669.685,94	R\$ 34.554.307,61	R\$ 412.886,99	R\$ 10.042.077,26	R\$ 33.744.710,24	R\$ 29.322.707,97	R\$ 73.109.495,47	R\$ 91.636.880,54	R\$ 38.142.300,87
60.770.336/0001-65		R\$ 24.929.303,88	R\$ 310.806,29	R\$ 0,00	R\$ 4.472.858,51	R\$ 10.844.394,80	R\$ 6.298.328,08	R\$ 21.615.581,39	R\$ 25.240.110,17	R\$ 21.304.775,10
60.942.638/0001-73		R\$ 3.079.407,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 99.290,32	R\$ 1.325.547,94	R\$ 1.065.322,84	R\$ 2.490.161,10	R\$ 3.079.407,33	R\$ 2.490.161,10
61.472.676/0001-72		R\$ 3.504.303,45	R\$ 1.340.446,61	R\$ 8.992.573,57	R\$ 803.456,86	R\$ 2.261.161,34	R\$ 4.489.138,78	R\$ 7.553.756,98	R\$ 13.837.323,63	R\$ 2.779.263,21
		R\$ 128.546.249,47	R\$ 50.415.110,97	R\$ 20.053.253,89	R\$ 24.039.802,96	R\$ 70.941.029,61	R\$ 61.238.006,14	R\$ 156.218.838,71	R\$ 199.014.614,33	R\$ 85.750.473,85

No detalhe:

C	D	H = E + F + G	J = H - C - D
Rendimentos de aplicações financeiras resgatadas em 2005, conforme DIRF	Rendimentos de aplicações financeiras resgatadas em 2004, conforme DIRF	Total de Receitas Verificadas no Livro Razão Contábil (conforme dados informados pelo contribuinte)	Total de Receitas Verificadas no Livro Razão Contábil subtraído dos valores referentes aos resgates de aplicações em 2004 e 2005, conforme DIRF
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 982.316,14	R\$ 982.316,14
R\$ 7.933.595,72	R\$ 0,00	R\$ 9.578.772,08	R\$ 1.645.176,36
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 545.564,41	R\$ 545.564,41
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 74.096,83	R\$ 74.096,83
R\$ 644.929,48	R\$ 0,00	R\$ 7.439.858,89	R\$ 6.794.929,41
R\$ 262.894,66	R\$ 212.813,93	R\$ 3.704.798,74	R\$ 3.229.090,15
R\$ 4.245.377,63	R\$ 7.082.557,14	R\$ 6.937.274,78	-R\$ 4.390.659,99
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
R\$ 517.420,18	R\$ 0,00	R\$ 2.460.310,72	R\$ 1.942.890,54
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 392.587,47	R\$ 392.587,47
R\$ 512.570,42	R\$ 3.352.422,26	R\$ 3.904.678,75	R\$ 39.686,07
R\$ 92.762,37	R\$ 0,00	R\$ 15.429.584,96	R\$ 15.336.822,59
R\$ 34.554.307,61	R\$ 412.886,99	R\$ 73.109.495,47	R\$ 38.142.300,87
R\$ 310.806,29	R\$ 0,00	R\$ 21.615.681,39	R\$ 21.304.775,10
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.490.161,10	R\$ 2.490.161,10
R\$ 1.340.446,61	R\$ 8.992.573,57	R\$ 7.553.756,98	-R\$ 2.779.263,20
R\$ 50.415.110,97	R\$ 20.053.253,89	R\$ 156.218.838,71	R\$ 85.750.473,85

É certo que o servidor que presidiu a diligência ressalvou no item seguinte (fls. 1379/1380):

23. De qualquer forma, nem é possível afirmar-se que os R\$ 85.750.473,85 (obtido no cálculo do demonstrativo acima) de rendimentos de aplicações financeiras serviriam de base para comprovar proporcionalmente o montante de IRRF em 2006. O motivo é que os valores de rendimentos das aplicações financeiras indicados no Razão em 2004, 2005 e 2006 não necessariamente são referentes aos títulos financeiros resgatados em 2004, 2005 e 2006, ou seja, podem ser relativos a rendimentos de aplicações financeiras resgatadas em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 etc., a depender do prazo estabelecido em cada título de aplicação financeira de cada uma das fontes pagadoras informadas em DIRF.

Todavia, não deixou de consignar na sequência (fls. 1380):

24. De qualquer forma, não se pode negar, que há indício, ainda que parcial, de que tenha havido o oferecimento à tributação dos rendimentos das aplicações financeiras resgatadas em 2006.

Em suma e voltando à fábula reproduzida neste voto, **A VERDADE MATERIAL NUMÉRICA** talvez nunca seja encontrada nestes autos, até porque, visto antes; há nada menos do que OITO valores citados: **R\$ 23.892.326,57 - R\$ 128.579.066,93 - R\$ 24.039.802,96 - R\$ 30.103.711,66 - R\$ 148.858.717,68 - R\$ 64.244.810,11 - R\$ 121.582.134,92 e R\$ 85.750.473,85.**

Assim, embora a diligência faça restrições à documentação probatória entregue pela recorrente (e foram centenas de documentos) sob argumento de que “26. *Os atributos de liquidez e certeza do pretense crédito não se realizam pela juntada de demonstrativos, extratos, registros contábeis e documentos nos quais a falta de vinculação entre eles e a imprecisa identificação dos registros referentes às aplicações financeiras resgatadas em 2006 impossibilita a perfeita e minudente cognição do conteúdo das operações negociais instrumentadas por aqueles registros, demonstrativos e documentos*”, e que “*não cabe à autoridade tributária deter-se sobre a massa de documentos e buscar, ela própria, fazer aquilo que o contribuinte deveria ter feito*”, penso que, **sim**, o rol documental **é robusto** e serviu, no mínimo para questionar a decisão da unidade de origem em não reconhecer o direito creditório buscado em sua totalidade (R\$ 23.892.328,57) mas apenas pequena parcela dele (R\$ 1.057.549,48), confirmado pela DRJ.

Em outro dizer, ainda que os documentos juntados possam não ter uma perfeita sintonia ou equalização (na visão da Informação Fiscal), entendo que não podem ser ignorados e, mais, sua análise me mostrou ser possível reconhecer como receita oferecida à tributação o valor de R\$ 85.750.473,85, importe apontado na própria diligência e com o qual a recorrente alternativamente concordou em sua manifestação acostada (fls. 1397):

Por fim, em último caso, e ainda subsidiariamente, pugna-se pelo provimento parcial do recurso, acatando-se, ao menos, o oferecimento à tributação do montante de R\$ 85.750.473,85 a título de receitas financeiras, bem como a composição do saldo negativo de IRPJ do AC 2006 pela correspondente parcela de IRRF, seguindo os indícios apontados no relatório de conclusão da diligência fiscal.

Ou seja, **pela primeira vez nos autos**, assoma um número que se repete várias vezes e é comum às partes.

Em outro ponto, consigno meu entendimento de que os registros contábeis, balancetes, balanços, demonstrações, lançamentos trazidos pela recorrente não podem ser desconsiderados como propôs a diligência (fls. 1376) sob alegação de que “*as cópias do Razão apresentadas no presente processo deveriam estar acompanhadas do termo de abertura e de encerramento, bem como declaração assinada do contabilista e do responsável pela empresa atestando que representam fielmente os registros efetuados no Diário*” porque, embora formalmente obrigatórias tais exigências, há nos autos outros meio de comprovação que suprem estas falhas, inclusive os livros comerciais obrigatórios, Diário e Razão (fls. 561 – 581, 1179 – 1199; fls. 541 – 544, 1212 – 1215; fls. 545 – 556, 1216 – 1227).

Demais disso, há ainda laudo elaborado pela KPMG e respectivos anexos (fls. 899/1370) que partem dos registros contábeis e a eles dão suportes.

Claro que não desconheço a posição deste Tribunal Administrativo Tributário Federal e desta Turma em particular na linha de que, como já dito antes, laudos elaborados unilateralmente tendem a ter aceitação relativa. Porém, até pelo princípio da boa fé que deve

nortear as relações Fisco e contribuinte e que se estampa no artigo 5º do NCPC “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”, o que, no dizer de Humberto Theodoro Júnior significa, a “*adoção de comportamentos que não quebrem a proteção da confiança e que obstem o recorrente comportamento não cooperativo de todos os sujeitos processuais*” (in Novo CPC Fundamentos e Sistematização – Forense – 2ª Ed. pg. 201) e que na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, implica na “*colaboração das partes (...) levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento*” (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo – Ed. JuzPodium – Salvador – BA - 2016 – pg.15), não vejo como não acolher os dizeres do referido laudo e analisá-los, não olvidando que a sua emitente é empresa reconhecida no mercado e tida como umas das nominadas “Big Four” (as quatro maiores empresas de auditoria do mundo) cerrando fileiras nesse grupo com a Ernst & Young, Deloitte e PricewaterhouseCoopers (PwC).

Com isso, por óbvio, não quero dizer que concordo com o teor dos laudos, mas apenas que empresa deste porte dificilmente se prestaria a validar informações falsas ou que não fossem fidedignas e não constassem dos registros contábeis da contratante. Em outras palavras, a KPMG, no caso, até poderia dar aos dados interpretação com a qual este Relator viesse a concordar ou não, mas certamente a origem estrutural destas informações é lícita e verdadeira, até porque, a sanção por um possível desvio doloso seria inevitável e pesada.

De outro giro, também relevante observar que a banca de advogados que patrocina a recorrente é uma das mais conceituadas do país.

Lembrando Cândido Rangel e seu alerta: “*dentre os deveres dos sujeitos processuais em geral, o de lealdade ocupa posição de destacada grandeza. A realidade do processo é a de um combate para o qual a lei as municia de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que será reprimido o uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas*”.

No mesmo tom, Fábio Campelo Conrado de Holanda, para quem “*os deveres de lealdade e probidade no processo são manifestações do princípio da boa-fé, constituindo-se como expressões da conduta que se dão no campo dos fatos, sendo, por isso, aferições objetivas*” (in “*O acesso à justiça e a lealdade das partes*”. Fortaleza: RDS, 2011 – pg. 102).

Então, do mesmo modo que em relação à empresa de auditoria, não posso crer que um escritório do porte do que representa a recorrente se prestaria a juntar documentos desprovidos de validade e sem garantia de sua fidelidade e falsear informações. A pena perante um tribunal de ética seria terrível.

Em resumo e já concluindo dentro dessa linha ética referida e por tudo o que mais consta nos autos, não posso aceitar que o fato de algumas cópias do Razão, Balancete ou Livros não possuírem Termos de Abertura e de Encerramento possam ter o condão de invalidar tais documentos. Mais ainda, que a falta de uma “*declaração assinada do contabilista e do responsável pela empresa atestando que representam fielmente os registros efetuados no Diário*” (fls.

1376) permita desconsiderar integralmente o rol documental, quando há outras formas de comprovação.

Desse modo, pelo que foi extensamente relatado, encaminho meu voto no sentido de validar R\$ 85.750.473,85 como receita, cuja tributação restou comprovada, atraindo igualmente a validação do IRRF proporcional na forma abaixo demonstrada.

Para tanto e utilizando a mesma metodologia assumida pelo Despacho Decisório e ratificada pela decisão *a quo* ao dar provimento parcial ao pedido, pode-se elaborar a seguinte tabela demonstrativa:

a) receita sobre a qual incidiu o IRRF utilizado no SN/IRPJ/2006	128.579.066,93
b) IRRF total (confirmado em DIRF) utilizado no SN/IRPJ/2006	23.892.326,57
c) IRRF confirmado pelo DD e decisão DRJ	4.469.740,96
d) receita proporcional reconhecida como oferecida à tributação	24.039.802,96
e) proporção (%) pela aplicação da fórmula (c/d*100)	18,59308%
f) direito creditório (SN IRPJ 2006) reconhecido DD/DRJ	1.057.549,48
g) rendimentos oferecidos à tributação reconhecidos neste voto	85.750.473,85
h) IRRF proporcional confirmado (g*e)	15.943.654,20

Obs. – Os valores acima reproduzidos, exceto os relativos aos itens “g” e “h”, encontram-se detalhadamente descritos no Despacho Decisório (fls. 198/205) e na decisão da DRJ (fls. 599/600).

Assim, há que se reconhecer o valor de R\$ 15.943.654,20, referente ao IRRF utilizado na composição do SN IRPJ AC/2006.

DA RECOMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ – ANO-CALENDÁRIO/2006

Em consequência desta decisão e do que consta nos autos, há que se refazer o valor do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006 utilizado pela recorrente no PERD/DCOMP acostado (fls. 4/14).

Como o valor do IRRF reconhecido neste voto é de R\$ 15.943.654,20 e já havia sido reconhecido anteriormente pelo DD e ratificado pela decisão de 1ª Instância (DRJ) o valor de R\$ 1.057.549,48 a título de retenções na fonte, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006 passa a ser o seguinte, a partir da Ficha 12A da DIPJ (fls. 172):

1. Saldo Negativo original apurado (DIPJ – Ficha 12A)

CNPJ 02.341.506/0001-90		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2006	Pag. 1
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral				
62284029025082011142009MF220		Ano Calendário 2006 ND 1368418 CNPJ 02.341.506/0001-90		
Discriminação	Valor			
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
01.À Aliquota de 15%	2.083.314,89			
02.À Aliquota de 6%	0,00			
03.Adicional	1.368.876,59			
DEDUÇÕES				
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00			
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00			
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00			
07.(-)Atividade Audiovisual	40.000,00			
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00			
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00			
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00			
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00			
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00			
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	20.480.086,62			
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00			
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00			
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00			
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	3.412.191,48			
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00			
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-20.480.086,62			
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00			
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00			
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00			

2. Saldo Negativo ajustado após decisões (DD/DRJ/CARF)

1. Imposto sobre o Lucro Real	2.083.314,89
2. Adicional	1.368.876,59
3. Imposto de Renda Apurado (1 + 2)	3.452.191,48
4. (-) Atividade Audiovisual	- 40.000,00
5. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte (*)	-17.001.203,68
6. (-) Estimativas	-3.412.191,48
7. (=) IRPJ A PAGAR (3- 4 – 5 – 6) (SALDO NEGATIVO)	-17.001.203,68

(*) R\$ 15.943.654,20 (+) R\$ 1.057.549,48

Portanto, o valor do SALDO NEGATIVO DE IRPJ/AC/2006 ajustado é de R\$ 17.001.203,68 (uma diferença de R\$ 3.478.882,94) que deve ser adotado no PER/DCOMP n° 36603.40764.110107.1.3.02-2090 (fls. 4/14) em substituição ao que lá consta como crédito original (R\$ 20.480.086,62) refazendo-se a partir daí todos os cálculos, inclusive a aplicação da taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e o que consta nos autos, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo neste voto o **direito creditório de R\$ 15.943.654,20**, homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

Considerando o que já havia sido reconhecido pelo DD e ratificado pela DRJ (R\$ 1.057.549,48), **o valor total cancelado é de R\$ 17.001.203,68**, com aplicação da taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (dezembro/2006).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone